



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>1</b>
1ªSECAM - Pautas .....	2
1ªSECAM - Atas .....	2
1ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
2ªSECAM - Pautas .....	2
2ªSECAM - Atas .....	2
2ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>2</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	5
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	5
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	18
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	18
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	19
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	21
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	22
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	22
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	22
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	22
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	22
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	22
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>22</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	22
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>22</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>22</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>22</b>
Resenhas de Distribuição .....	22
Editais .....	23
Despachos .....	23
Informações .....	25
Atos de Alerta Municipais .....	25
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>25</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>25</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>26</b>
GP - Despachos .....	26
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	30
GP - Portarias .....	30
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>31</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>32</b>
Tribunal Pleno .....	32
Primeira Câmara .....	32
Segunda Câmara .....	32
Corregedoria-Geral .....	32
Ministério Público de Contas .....	32
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	32
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	32
Inspetorias de Controle Externo .....	32
Administrativo .....	32

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 304470/25

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO - Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR - AUGUSTO DE ANDRADE TEODORO SILVA, EDUARDO JOSE

DE ANDRADE TEODORO SILVA

DESPACHO - 914/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em virtude de um equívoco na data consignada na certidão da peça 20 e considerando que houve a interposição de recurso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento da referida peça.

Após o desentranhamento do documento, os autos deverão retornar ao meu Gabinete para que seja realizado o juízo de admissibilidade do Recurso de Agravo interposto na peça 22, assegurando, assim, a regularidade do feito.

GCFAMG em 2 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 15970/25

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, RENATO GALVÃO CARRILLO, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 950/25

Trata-se de recurso de agravo interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) contra decisão deste Tribunal que suspendeu, em representação da Lei de Licitações proposta pela Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., certame promovido pela autarquia, tendo por objeto a conservação de rodovias (Pregão Eletrônico 13/2024).[1]

No curso do presente processo, o DER/PR revogou a licitação, mediante ato que também veio a ser suspenso por este Tribunal.

Assim, o DER/PR requereu autorização para exercer seu direito de autotutela, com a finalidade de dar seguimento ao certame conferindo diferente interpretação do instrumento convocatório, especialmente sua cláusula 15.4.4.1.[2] de modo que a exigência de patrimônio líquido seja obtida somente do último exercício financeiro exigível, conforme já feito em outras licitações do DER-PR.

Ou seja, o DER/PR postulou a este Tribunal autorização para alterar a interpretação conferida ao item 15.4.4 do edital, adequando-o ao pedido feito pela representante Paviservice no item "a" do pedido contido na petição inicial dos autos principais, nº 849057/25.

Tal pedido da autarquia foi endossado, nestes autos de agravo, também pela Paviservice Engenharia e Serviços Ltda.

Assim, neste agravo, em juízo de retratação devidamente fundamentado e oportunamente referendado pelo Tribunal Pleno (Acórdão 1169/25-TP[3]), revoguei a medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 13/2024, autorizando a continuidade do certame, condicionada à alteração na interpretação do item 15.4.4. do edital do Pregão Eletrônico nº 13/2024-DER/DOP para que a verificação do patrimônio líquido seja feita através do balanço patrimonial do último exercício financeiro exigível.

A decisão determinou, ainda, a intimação do DER/PR, juntada de cópia aos autos principais e a comunicação ao Tribunal Pleno, já realizadas (peças 49, 50 e 57). Adicionalmente, consignou que os autos deveriam retornar a este Gabinete, para análise quanto à pertinência de continuidade do presente Recurso de Agravo e/ou apensamento aos autos principais, haja vista o teor da decisão exarada no Despacho nº 82/25-GCILB.

Em decorrência da revogação da medida cautelar agravada, já referendada pelo Tribunal Pleno (Acórdão 1169/25-TP[4]), o recurso de agravo perdeu seu objeto.

Assim, encerre-se o presente feito, com encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para que os autos da Representação da Lei de Licitações 849057/24 voltem a tramitar como principais.

Na sequência, retornem os autos principais a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O valor máximo estimado no instrumento convocatório é de R\$ 663.019.120,26 (seiscentos e sessenta e três milhões, noventa e nove mil, cento e vinte reais e vinte e seis centavos).

2. 15.4.4. Também será exigido Patrimônio Líquido mínimo não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para cada lote, e será obtido e verificado através do balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios financeiros já exigíveis, de forma análoga ao exposto no § 2º do Art. 13 do Decreto n.º 7.398/2024, o qual altera o Decreto Estadual n.º 10.086/2022. 15.4.4.1. Para os casos em que a licitante vença mais de um lote desta licitação, a comprovação de Patrimônio Líquido mínimo deverá ser feita sobre o valor total estimado da contratação do conjunto de lotes ganhos. Caso a licitante não comprove os requisitos de qualificação econômico-financeira para o conjunto de lotes ganhos, deverá ser inabilitada nos lotes com menor desconto em relação ao orçamento referencial. Caso o desconto seja o mesmo para os lotes, a inabilitação ocorrerá nos lotes em que a diferença entre o desconto da licitante vencedora e o da licitante subsequente for menor.

3. Unânime. Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

4. Unânime. Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

**PROCESSO Nº: 426141/25**

**ENTIDADE: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA**

**INTERESSADO: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1006/25**

Por força do Despacho nº 2871/25-GP (peça 3), o expediente veio a este Gabinete para prestação de informações solicitadas pelo Sr. Claudinei Calori de Souza, relativas aos processos de nº 250827/19 e nº 707979/21, destinadas à emissão de certidão explicativa.

Quanto ao processo nº 250827/19, cumpre informar:

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Ricardo Radomski, então Prefeito do Município de Mamborê, por meio da qual apresentou cópia do processo administrativo disciplinar nº 001/2017, instaurado em face do Sr. Claudinei Calori de Souza (ex-Prefeito Municipal) e da empresa AM-Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda., com vistas a apurar se houve irregularidade no pagamento/recebimento do valor de R\$ 272.268,32 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), a maior que o percentual referente ao valor efetivamente homologado pela Receita Federal.

Por meio do Acórdão nº 1560/20-STP, de minha relatoria, disponibilizado no DETC nº 2348, de 28/07/2020, o Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade:

I - Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, para o fim de:

(i) condenar o Sr. Claudinei Calori de Souza e a empresa AM-Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda., solidariamente, à recomposição do erário municipal no valor de R\$ 272.268,32 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizado;

(ii) determinar ao Município de Mamborê que, caso a decisão da Receita Federal (processo nº 10950.723476/2016-11), ainda pendente da apreciação de recurso, se mantenha, que seja cobrado também do ex-prefeito representado (Sr. Claudinei Calori de Souza) e da empresa contratada (AM-Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda.) quaisquer outros acréscimos que o ente venha a sofrer em decorrência de valores eventualmente compensados indevidamente. A fim de acompanhar o trâmite do processo junto à Receita Federal e o teor da decisão a ser proferida, deverá o Município informar a esta Corte o seu andamento semestralmente;

(iii) aplicar a multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Claudinei Calori de Souza, em razão da antecipação injustificada do pagamento à contratada; e

(iv) determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, nos termos do artigo 175-K, inciso III, do Regimento Interno, proponha processo de tomada de contas para a devida análise e apreciação de suposta ilegalidade no objeto do Contrato nº 062/2015;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Em face do Acórdão nº 1560/20-STP, o Sr. Claudinei Calori de Souza interpôs Embargos de Declaração, que foram julgados pelo Acórdão nº 2938/21-STP, disponibilizado no DETC nº 2658, de 10/11/2021, mediante o qual se decidiu, à unanimidade, por:

Acolher, em parte, os presentes Embargos de Declaração, para o fim suprir a omissão no julgado, passando a constar na fundamentação do Acórdão nº 1560/20 - TP o indeferimento do pedido de suspensão do processo requerido pela empresa AM - Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda. - ME, nos termos da fundamentação.

O Sr. Claudinei Calori de Souza e a empresa AM-Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda. interuseram Recursos de Revista, autuados sob nº 707979/21, os quais foram julgados, por maioria absoluta[1], pelo Acórdão nº 1115/22-STP, disponibilizado no DETC nº 2788, de 08/07/2022, no sentido de "conhecer e negar provimento aos recursos".

Trânsito em julgado do Acórdão nº 1115/22-STP: 09/08/2022.

A empresa AM-Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda. ingressou com Pedido de Rescisão, que foi autuado sob nº 556181/24. Pelo Acórdão nº 3832/24-STP, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, houve julgamento, à unanimidade, pela sua improcedência, mantendo-se inalterada a decisão do Acórdão combatido.

Trânsito em julgado do Acórdão nº 3832/24-STP: 16/12/2024.

Relativamente à condenação imposta pelo item I (i) do Acórdão nº 1560/20-STP, a então Coordenadoria de Monitoramento e Execuções expediu a certidão de débito nº 484/22-CMEX (peça 138 dos autos).

Em relação à multa imposta pelo item I (iii) do Acórdão nº 1560/20-STP, a então Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou, à peça 140, que procedeu à inscrição do valor em dívida ativa, referente à respectiva certidão de débito nº 485/22-CMEX (peça 139 dos autos).

Quanto à determinação imposta ao Município de Mamborê pelo item I (ii) do Acórdão nº 1560/20-STP, a Coordenadoria de Medidas Executórias efetuou o registro da prorrogação de prazo, até 06/10/2025, para novas comprovações sobre o cumprimento ainda pendente (Informação nº 3066/25-CMEX, peça 254 dos autos). É a informação.

Em atendimento ao Despacho nº 2871/25-GP, encaminhe-se o expediente à Diretoria

Geral para emissão da certidão requerida.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

1. "Voto, acompanhando o Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA (voto vencido), pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Claudinei Calori de Souza, Ex-Prefeito Municipal de Mamborê, e pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista interposto pela AM - Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda. ME, somente para o fim de afastar a sua responsabilidade solidária na restituição do montante de R\$ 272.268,32 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), nos termos fixados pelo item (i) do Acórdão nº 1560/20 - Pleno, mantendo a decisão recorrida incólume em seus demais termos, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Acompanham a divergência do AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL."

**PROCESSO Nº: 9848/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: ARTUR RICARDO NOLTE, DENISE RAQUEL NEMES SCHWAB,**

**MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1013/25**

Este Tribunal, por meio do Acórdão 3637/24 da Segunda Câmara, negou registro ao ato de concessão de aposentadoria em apreço (peça 47).

De acordo com a certidão lançada pela Secretaria da Segunda Câmara à peça 70, o acórdão transitou em julgado em 11/02/2025.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), à peça 71, informou ter decorrido o prazo para o cumprimento, pelo Município, das obrigações contidas no artigo 302 do Regimento Interno deste Tribunal,[1] originadas com a negativa do registro do ato de concessão de aposentadoria.

No Despacho 777/25-GCILB (peça 72), determinei a intimação do Município de Tibagi, na pessoa de seu representante legal, para a demonstração do cumprimento do Acórdão 3637/24 da Segunda Câmara, mediante adoção das providências pertinentes, nos termos dos artigos 302 e 303 do Regimento Interno deste Tribunal,[2] no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, o Município, por meio do Advogado Público do TIBAGIPREV, sr. Adriano Augusto de Oliveira, assim se manifestou (peça 76):

02) O Município de Tibagi, juntamente com o TIBAGIPREV, ingressará com Pedido de Rescisão do Acórdão proferido que negou o registro da aposentadoria. Ocasão, em que se apresentará ao Egrégio TCE-PR o novo Decreto retificador, com a memória de cálculo realizado conforme a interpretação determinada pela Corte de Contas constante neste processo. 03) Devido à complexidade dos cálculos e da peculiaridade de análise do processo por vários profissionais, solicita-se encarecidamente prorrogação do prazo para manifestação.

Quanto ao item 3 da petição acima, indefiro o pedido de prorrogação de prazo, visto que o acórdão deste Tribunal foi publicado em novembro de 2024 e transitou em julgado há cinco meses, tempo suficiente para a adoção das providências necessárias pela Administração municipal.

O acórdão, publicado há oito meses, consignou inclusive o seguinte, em consideração ao Município e com o intuito de orientá-lo em caso de eventuais dúvidas que surgissem no saneamento do ato irregular:

Quanto ao contido no item "e" da última petição apresentada pelo Município de Tibagi nos autos (peça 38)[3], informo que este Tribunal de Contas dispõe de atendimento ao jurisdicionado nas formas indicadas no rodapé de seu site.[4] (Grifo nosso.)

Registre-se que a certidão liberatória corrente do Município de Tibagi tem vigência até 14/07/2025 e que o Município estará impedido de obter nova certidão liberatória até que comprove o cumprimento do acórdão proferido nestes autos.

Relativamente ao item 2 da petição do Município,[5] esclareço que o pedido de rescisão é medida cabível unicamente no caso de o Município pretender rescindir o acórdão proferido pelo Tribunal, conforme disciplinam a Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Diferentemente, para demonstrar o cumprimento da decisão, basta a comprovação pelo Município, nos presentes autos, por simples petição (acompanhada dos documentos comprobatórios), de adoção das providências devidas, indicadas nos artigos 302 e 303 do Regimento Interno deste Tribunal.[6]

Encaminhe-se à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para monitoramento quanto ao cumprimento, pelo Município, do Acórdão 3637/24 da Segunda Câmara (mediante adoção das providências pertinentes, nos termos dos artigos 302 e 303 do Regimento Interno deste Tribunal[7]), haja vista a atribuição da unidade técnica prevista no artigo 175-R, inciso V, também do Regimento Interno.[8]

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236

2. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

3. "e) Caso não seja mais esse o entendimento, eventualmente, da R. CAGE sobre os cálculos, peça encarecidamente o resultado do valor obtido por Entidade Fiscalizatória dos cálculos de verbas transitórias que seja eventualmente divergentes dos cálculos realizados por esta Entidade Municipal, para que esta Entidade Municipal cumpra determinação e corrija imediatamente, a fim de que o benefício seja ratificado pelo E. TCE-PR."

4. Atendimento ao Fiscalizado: realizado pelas Unidades Técnicas, conforme o assunto de interesse.

- Presencial: de segunda à sexta-feira, das 9h às 17h.

- Telefones: (41) 3350-1781 - (41) 3350-1750

- AVIA: ferramenta de atendimento virtual por inteligência artificial

5. "02) O Município de Tibagi, juntamente com o TIBAGI/PREV, ingressará com Pedido de Rescisão do Acórdão proferido que negou o registro da aposentadoria. Ocasão, em que se apresentará ao Egrégio TCE-PR o novo Decreto retificador, com a memória de cálculo realizado conforme a interpretação determinada pela Corte de Contas constante neste processo."

6. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

7. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

8. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

[...]  
V - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de Atos de Pessoal, incluída a verificação do cumprimento de decisões. (Incluído pela Resolução nº 127/2025)

**PROCESSO Nº: 431307/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1016/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., mediante a qual noticiou irregularidades existentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 18/2025, do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, o qual possui como objeto o "registro de preços para aquisição de óleos lubrificantes, arla 32 e filtros para frota municipal, para atendimento das secretarias municipais".

Conforme o edital (cópia à peça 9), o valor total estimado da contratação é de R\$ 380.201,01 (trezentos e oitenta mil, duzentos e um reais e um centavo); o recebimento das propostas ocorreu em 09/06/2025.

A representante afirmou, em síntese, que interpôs um recurso administrativo em face da empresa vencedora de 4 (quatro) lotes no Pregão, Cuco Auto Peças e Acessórios Ltda.; que, nesse recurso, alegou que tal empresa apresentou propostas com descontos excessivamente elevados, indicando fortes indícios de inexecuibilidade; que propostas com valores demasiadamente baixos representam riscos à Administração Pública, como inadimplemento contratual, entrega de produtos de baixa qualidade, descontinuidade no fornecimento e dificuldade em realizar o reequilíbrio contratual.

Narrou que os lotes questionados se referem aos de nº 18, 19, 20 e 21; que solicitou ao Município que promovesse diligência formal junto à empresa vencedora para que comprovasse a exequibilidade de sua proposta, mediante planilha de composição detalhada de custos e documentação comprobatória (notas fiscais de compra); que solicitou a desclassificação da proposta, caso a comprovação não ocorresse.

Informou que a Pregoeira negou provimento a seu recurso, ao concluir que os critérios de exequibilidade foram preenchidos, uma vez que, apesar da alta economia, os valores ofertados pela empresa vencedora não atingiram o percentual de inexecuibilidade previsto no Decreto Municipal nº 6.811/23 (ou seja, não foram inferiores a 70% do valor orçado pela Administração); que a decisão também foi fundamentada na resposta à diligência promovida pela Administração, na qual tal empresa se propôs a entregar os itens conforme preços propostos.

Expôs que, em 09/07/2025, o Prefeito Municipal ratificou a decisão da Pregoeira, negando provimento a seu recurso e mantendo a classificação da proposta vencedora.

Destacou, em suma, que ocorreram inconsistências e falhas processuais, relacionadas à "diligência superficial e aceitação de justificativa genérica", "ausência de composição detalhada de custos", "contradições nas informações da diligência sobre pesquisa de preços", "descumprimento de exigência editalícia para o lote 20" e "risco à Administração Pública e princípios licitatórios".

Defendeu a concessão de medida cautelar para que a municipalidade suspenda os efeitos da decisão de homologação do Pregão Eletrônico relativamente aos lotes de nº 18, 19, 20 e 21 e, conseqüentemente, a contratação da empresa Cuco Auto Peças

e Acessórios Ltda., para esses itens.

Ao final, requereu:

1. O recebimento da presente denúncia e a instauração do procedimento cabível.
2. A concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da decisão de homologação do Pregão Eletrônico nº 18/2025 no que tange aos Lotes 18, 19, 20 e 21, e, conseqüentemente, a eventual contratação da empresa CUCO AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. para esses itens.
3. No mérito, que seja reconhecida a ilegalidade da classificação da proposta da CUCO AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. para os Lotes 18, 19, 20 e 21, determinando-se sua desclassificação em razão da inexecuibilidade dos preços e do descumprimento das exigências editalícias.

Juntou documentos (peças 4/13).

Pois bem. Configurado o feito como Representação, a empresa petionária deveria ter anexado seu ato constitutivo, consoante artigo 34[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 276, caput e § 1º[2], do Regimento Interno desta Corte. Assim, nos termos do artigo 354[3] do Regimento Interno, visando ao saneamento do processo, a parte deve ser intimada para que apresente a documentação faltante, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisito de admissibilidade. Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação de H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a cópia do seu ato constitutivo e documento de seu representante.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento.

**PROCESSO Nº: 207768/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**

**INTERESSADO: JOSE LAZARO FERRAZ**

**PROCURADOR/ADVOGADO: RONNY CARVALHO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1024/25**

Nos termos do artigo 26, parágrafos 1º, 1º-A e 2º, da Instrução Normativa nº 172/2022[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, na forma regimental, proceder à intimação do Município de São José da Boa Vista e do Sr. José Lazaro Ferraz a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório acerca dos resultados da Avaliação da Atuação Governamental na área de Administração Financeira, conforme exposto na Instrução nº 331/25-CCONTAS (peça 10).

Decorrido o prazo, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º. O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A. O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior.

§ 2º. Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº: 186795/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU**

**INTERESSADO: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ**

**ANDRADE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1025/25**

Nos termos do artigo 26, parágrafos 1º, 1º-A e 2º, da Instrução Normativa nº 172/2022[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, na forma regimental, proceder à intimação do Município de São José da Boa Vista e do Sr. Fabio Luiz Andrade (ex-gestor municipal), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório acerca das irregularidades apontadas pela unidade técnica sobre a Execução Orçamentária e Financeira, e também sobre os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Transparência e Relacionamento com o Cidadão e Administração Financeira, conforme exposto na Instrução nº 292/25-CCONTAS (peça 7).

Decorrido o prazo, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º. O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A. O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior.  
§ 2º. Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 570346/24**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
**INTERESSADOS: ANTONIO FRANCA BENJAMIM**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO N.º: 1176/24**

Tratam os autos de Consulta formulada pela Prefeitura do Município de Medianeira, na pessoa de seu representante legal Sr. Antônio França Benjamim, representado pelo Procurador-Geral do Município de Medianeira, Jackson Michael Both Garcia, buscando esclarecimentos “quanto a possibilidade do Município reduzir a carga horária de servidores públicos municipais”.

Para tanto, acostou aos autos o Parecer Jurídico, Protocolo n.º 6864/2023 (peça 4) e elencou os seguintes quesitos em sua peça inaugural:

- 1- O Município pode proceder com a redução de carga horária de um determinado cargo de uma carreira, com a respectiva redução da remuneração?
- 2- No caso da resposta ao quesito anterior ser pela possibilidade de redução de carga horária de determinado cargo com a respectiva redução de salário, tal redução implica a anuência expressa dos servidores impactados pela referida redução?
- 3- Na mesma toada do quesito anterior, em havendo a necessidade de anuência expressa do servidor, tal redução pode ser aplicada apenas aos servidores anuentes?
- 4- No caso de haver algum servidor que não preste a referida anuência, há impeditivo de que se aplique a redução aos que anuírem permanecendo sem redução aos demais?
- 5- Na possibilidade do Poder Público municipal reduzir a carga horária de determinado cargo, tal redução deverá analisar o caso concreto estando vinculada a justificativa que lhe deu causa ou se trata de uma mera deliberalidade?
- 6- Em não se tratando de mera deliberalidade do Ente municipal, pode ser reconhecida como legítima a motivação para redução de carga horária dos cargos o fato de que os servidores estejam sofrendo redução da sua remuneração por esta estar considerando as progressões/promoções acima do teto de remuneração do Município?

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311, do Regimento Interno[1], encaminhem-se à Escola de Gestão Pública para a juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema da Consulta, conforme dispõe o art. 313, §2º do Regimento Interno[2].

Após, retornem.  
Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2024.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - ser formulada por autoridade legítima;
- II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dívida;
- III - versar sobre dívida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
- IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
- V - ser formulada em tese.

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. (...)

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 336564/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO N.º: 555/25**

Tratam os autos de proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3), apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, com fulcro no art. 262, do Regimento Interno[1], em face do Sr. Sebastião Ferreira Martins Junior, ex-prefeito do Município de Apucarana, devido ao parcelamento de débitos previdenciários no final do mandato, o que configuraria operação de crédito irregular, em desacordo com a LRF e a Resolução n.º 43/2001 do Senado.

A unidade técnica informou em sua exordial que o Município de Apucarana realizou o parcelamento de débitos previdenciários junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) nos últimos 120 (cento e vinte) dias do exercício de 2024, no valor de R\$ 24.559.953,85 (vinte e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos). Expôs que:

“a atual administração da Prefeitura de Apucarana prestou esclarecimentos sobre o parcelamento de débito previdenciário relacionado ao contrato nº 10822932, decorrente de compensações de INSS realizadas entre setembro de 2019 e março de 2022. Essas compensações, posteriormente glosadas pela Receita Federal por falta de créditos válidos, resultaram em cobrança com acréscimos legais. A origem do problema foi a contratação, pela gestão anterior, de consultoria tributária sem

respaldo legal, com pagamento de honorários mesmo sem homologação dos créditos. A consultoria não prestou defesa adequada, nem devolveu os valores recebidos. A dívida foi confessada e parcelada no final da gestão anterior, ficando o encargo para a atual administração, que destaca o impacto negativo na saúde fiscal do município. Documentos comprobatórios foram enviados ao Tribunal, e solicita-se apuração da responsabilidade do ex-prefeito Sebastião Ferreira Martins Junior pelos prejuízos causados.” (peça 3, fl. 3/4)

Destaca que o Município, além de apresentar justificativas, encaminhou a íntegra do processo de cobrança dos valores, o qual resultou no parcelamento. Consta dos autos que o procedimento fiscal destinado à apuração do passivo teve início em maio de 2022, com foco na compensação previdenciária informada em GFIP entre setembro de 2019 e março de 2022.

Evidencia que o aludido parcelamento, tendo em vista a data de formalização – contrária a previsão do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[2] (LRF) e o art. 15 da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal[3]. Citou a jurisprudência do TCU e do TCE-SP que ampara sua tese, e ressalta que:

“nos termos do art. 4º, §1º da LRF, o orçamento deve demonstrar compatibilidade com a obtenção do resultado primário ou nominal esperado. A realização de operação de crédito fora dos parâmetros legais pode resultar em aumento artificial de receitas financeiras, mascarando a real situação fiscal do ente e comprometendo a veracidade do resultado primário, em afronta ao princípio da transparência fiscal” (peça 3, fl. 3).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informa que, após apuração pela Receita Federal do Brasil, foram glosadas compensações previdenciárias indevidas realizadas pelo Município de Apucarana entre setembro de 2019 e março de 2022, totalizando o montante original de R\$ 24.559.953,85. A decisão administrativa foi mantida após julgamento de recurso, e a tentativa judicial de suspensão da exigibilidade do crédito restou infrutífera, com extinção do processo sem resolução de mérito. Posteriormente, foi expedida carta de cobrança no valor atualizado de R\$ 35.735.689,30, tendo o Município formalizado o parcelamento da dívida em setembro de 2024.

A formalização ocorreu nos dois últimos quadrimestres do mandato, circunstância que demanda atenção quanto ao cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, as quais vedam a assunção de obrigações de longo prazo com impacto financeiro nos exercícios subsequentes. A unidade técnica destaca que o parcelamento configura operação de crédito, em virtude da postergação do pagamento da obrigação com acréscimos de juros e encargos, o que compromete a Dívida Consolidada Líquida do ente federado, conforme entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional.

Em face disso, propõe-se a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCE/PR, com vistas à apuração dos fatos, mensuração dos impactos fiscais e eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos. Sugere, ainda, a abertura de incidente de prejulgado para que esta Corte fixe entendimento quanto à natureza jurídica de parcelamentos previdenciários como operação de crédito, dada a relevância da matéria e a ausência de jurisprudência consolidada sobre o tema.

Por fim, considerando os indícios de dano ao erário decorrente da contratação de consultoria tributária pela gestão anterior, com resultados ineficazes, informa que será objeto de apuração específica a execução do referido contrato, diante do prejuízo estimado em R\$ 11.175.735,45, correspondente à diferença entre o valor total consolidado da dívida e o montante originalmente glosado.

Assim, a CAGE pugna pelo recebimento deste expediente, assim, a citação do Sr. Sebastião Ferreira Martins Junior e o Município de Apucarana para apresentação de defesa, e ao final, pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que seja julgada irregular, reconhecendo-se a responsabilidade do referido gestor, com a aplicação da sanção prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2013[4].

Pelo Despacho n.º 2254/25-GP (peça 5) foi determinada a distribuição do presente processo por distribuição e sorteio a este Relator.  
É o breve relatório.

Considerando o achado trazido pela unidade técnica, com fundamento no art. 32, X do Regimento Interno[5], recebo a presente Tomada de Contas Extraordinária.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- 1) Proceder a autuação como interessados:
  - (i) Sebastião Ferreira Martins Junior, ex-prefeito Municipal;
  - (ii) Município de Apucarana;
- 2) Promover a citação dos interessados acima elencados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 380-A, I, do Regimento Interno[6], para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentem contraditório em relação ao objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, juntando também a documentação que entenderem pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

2. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

3. Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

X - exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262, mediante despacho fundamentado;

6. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

**PROCESSO N.º: 329839/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**

**INTERESSADOS: HELIO JOSE SURDI, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL,**

**YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**

**PROCURADORES: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA,**

**PATRICIA FERNANDA GURSKI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 575/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – menor preço por item, cumulada com pedido cautelar, apresentada por Yamadiesel Comércio de Máquinas Ltda., em face do Pregão Eletrônico n.º 14/2025, promovido pelo Município de Bom Jesus do Sul, objetivando:

A seleção da proposta mais vantajosa para Aquisição de uma pá carregadeira nova, conforme características, condições e exigências indicadas no Termo de Referência – Anexo I deste edital de Licitação.

A Representante alega, em síntese, que o instrumento convocatório apresenta, aparentemente, todas as características do maquinário, configurando “um detalhamento excessivo, sem motivação razoável, que restringe a ampla participação” e direciona indevidamente a licitação (peça 3, fl. 7). Destaca que é vedada a realização de licitação com a inclusão de cláusulas que comprometam e restrinjam a competitividade, conforme a Lei n.º 14.133/2021 dispõe, em seu artigo 9º, inciso I, alínea “a”[1].

A representante sustenta que tal falta compromete a legalidade do procedimento licitatório e fere os princípios licitatórios, como o da competitividade, da isonomia e da legalidade. Afirma ter sido impedida de participar, uma vez que seu equipamento (peça 3, fls. 9/10):

atende aos interesses da Administração, no entanto, encontra-se tolhida de participar do certame, tendo em vista que difere do descritivo no que tange ao objeto “pá carregadeira 7 marchas, ângulo de operação de 38º, certificação de segurança do operador com HOPS FOPS ISO 7431 e 3449; sistema de gerenciamento de frotas da mesma marca do fabricante do equipamento” de forma que não interfere no desempenho ou qualidade do maquinário.

[...]

De acordo com a fundamentação trazida, resta mais que evidenciado que as referidas exigências apresentadas no presente edital se tornam limitadoras e de caráter restritivo a ampla concorrência, vez que dos maquinários licitados, tais especificações colocam óbice à participação de inúmeras licitantes que poderiam fornecer equipamento de ótima qualidade e com preço adequado.

Por tais razões, apresentou impugnação ao edital, de forma tempestiva, mas só obteve resposta após a disputa do certame.

Naquela resposta, o Município alegou, em síntese, que (peça 9):

(i) Esse laudo contém uma análise exclusivamente técnica da área da engenharia mecânica, no que se refere ao impugnação administrativa proposta pela seguinte empresa: YAMADIESEL IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PEÇAS LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 14/2025, promovido pelo Município de Bom Jesus do Sul/PR, visando à aquisição de uma pá carregadeira;

(ii) A impugnante alega que as exigências contidas no edital restringem a competitividade e impedem a participação da impugnante. No entanto, após análise detalhada da ficha técnica da máquina apresentada pela impugnante, verifica-se que o equipamento não atende a diversas exigências mínimas descritas no edital e justificadas tecnicamente no Laudo de Especificação Técnica;

(iii) No presente caso, todas as especificações foram devidamente justificadas em laudo técnico assinado por engenheiro mecânico habilitado, em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e a Resolução CONFEA nº 218/1973;

(iv) Por fim, causa estranheza que a impugnação seja instruída por pareceres e análises técnicas redigidas por profissionais sem atribuição legal para especificação ou avaliação de máquinas e equipamentos, como os advogados subscritores da petição. A atribuição legal para emissão de laudos técnicos e definição de critérios de engenharia mecânica é exclusiva de engenheiros mecânicos, nos termos da legislação federal vigente. Ao criticar o edital por “falta de critério técnico”, a impugnante incorre na mesma conduta que alega ser irregular: opina tecnicamente sem competência legal para tanto;

Por fim, o Município concluiu pelo indeferimento da impugnação e julgou improcedente a impugnação.

Diante disso, a Representante peticionou neste Tribunal requerendo (peça 3, fl. 21):

a) A concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do PE nº 14/2025, tendo em vista a existência de cláusulas restritivas que direcionaram a licitação, independente da fase em que esteja em virtude da necessidade de correção das exigências restritivas constantes em edital;

b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea “a” do regimento interno deste Tribunal de Contas;

c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, e determinar a anulação do certame todos os atos decorrentes, e assim, que o edital seja republicado sem as referidas exigências restritivas.

Instada, a municipalidade manifestou-se (peça 18) e informou que o Estudo Técnico Preliminar foi devidamente disponibilizado no Portal da Transparência, constando inclusive no próprio edital do certame.

No que se refere às especificações do objeto, alegou que foram definidas com base em laudo técnico elaborado especificamente para justificar as exigências constantes no Termo de Referência. Ressaltou que as características previstas visam atender às necessidades específicas da Administração, especialmente em razão da geografia acentuadamente declivosa do Município, que demanda equipamentos com requisitos técnicos específicos para o desempenho adequado das atividades.

Acrescentou, além disso, que o detalhamento técnico não comprometeu a competitividade do procedimento licitatório, uma vez que houve ampla participação de empresas, inclusive representantes de diferentes marcas do mercado.

Por fim, quanto à alegação de ausência de resposta à impugnação ao Edital, o Município esclareceu que todas as impugnações recebidas foram analisadas dentro do prazo legal. Informou, também, que os pontos suscitados já haviam sido objeto de análise em manifestações anteriores, cujas decisões foram publicadas e se

encontram disponíveis na plataforma eletrônica, acessível a todos os licitantes.

Diante disso, o Município requer a não concessão da medida cautelar requerida e a improcedência da presente Representação.

É o breve relato.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Representação deve ser recebida, com fundamento no artigo 30[2] da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[3]. Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, em sede de cognição sumária, compreendo que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O art. 300[4] do Código de Processo Civil exige, para tutela de urgência, a presença conjunta da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No mesmo sentido, o art. 53[5] do Regimento Interno deste Tribunal prevê a possibilidade de concessão de medidas cautelares quando houver risco de agravamento do dano ou dificuldade de reparação.

No caso concreto, não se observa, até o presente momento, a demonstração de violação aos princípios que regem as contratações públicas, tampouco a existência de risco iminente de lesão ao interesse público que justifique a adoção de medida cautelar. Ressalto que os atos administrativos têm presunção de legitimidade e veracidade, que permanece válida enquanto não forem apresentados elementos claros e consistentes que indiquem o contrário. Assim, ausentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, entendo pela impropriedade da concessão de medida cautelar no presente momento processual.

Destaco que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) que embasou o edital do pregão eletrônico foi elaborado por profissional habilitado, com base em critérios técnicos que objetivam atender às necessidades específicas do Município. Conforme o disposto no art. 37 da Constituição Federal[6], a Administração Pública deve agir em estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência e planejamento. Nesse sentido, o art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021[7] reforça que o ETP é documento fundamental para justificar a contratação, assegurando que as especificações reflitam a melhor solução técnica possível. Ademais, o parágrafo único do art. 11[8] da mesma lei determina que a Administração não pode aceitar equipamentos com características inferiores às estabelecidas no ETP, sob pena de comprometer a finalidade pública e a adequada execução do objeto licitado.

Colocadas tais premissas, ainda que a representante alegue que as exigências do Edital restringem a competitividade, a análise técnica da máquina apresentada pela empresa revela que ela não atende a requisitos mínimos essenciais, que foram devidamente justificados em laudo elaborado por engenheiro mecânico habilitado. Conforme explicado pelo ente por ocasião da resposta ao recurso administrativo (peça 9, fl. 1/2), por exemplo, um mínimo de oito marchas não se trata de exagero técnico, mas sim uma necessidade fundamentada para garantir maior eficiência operacional, melhor aproveitamento do torque, redução no consumo de combustível e menor desgaste do equipamento – especificações indispensáveis para assegurar a adequada prestação do serviço público, não podendo ser relativizadas sob pena de comprometimento da finalidade da contratação.

Ademais, conforme justificado pela Administração (peça 9, fl. 2), a exigência de que o sistema de gerenciamento de frotas seja da mesma marca da pá carregadeira visa assegurar compatibilidade plena entre equipamentos e software, garantindo monitoramento eficiente, alertas críticos e suporte técnico direto, aspectos essenciais para a manutenção da performance e durabilidade do equipamento.

De acordo com o Município (peça 9, fl. 2), a empresa representante não apresentou documentação técnica sobre o sistema que pretende ofertar, nem mesmo mencionou qual seria a marca ou plataforma a ser utilizada, inviabilizando qualquer avaliação objetiva, reforçando a fragilidade de seus argumentos. A justificativa técnica para o ângulo mínimo de articulação, assim como demais especificações, ampara-se por critérios técnicos objetivos, levando em consideração as condições reais de operação do município, o que afasta, ao menos em análise preliminar, a alegação de arbitrariedade ou direcionamento.

Adicionalmente, as análises técnicas apresentadas pela empresa representante foram elaboradas por profissionais da área do direito, sem atribuição legal para tal, comprometendo a credibilidade de suas alegações, pois a definição e avaliação de critérios técnicos em licitações é prerrogativa de engenheiros mecânicos, conforme legislação vigente. Dessa forma, o edital, em análise preliminar, respeita os princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade.

Diante da manifestação preliminar de Bom Jesus do Sul, entendo, em análise inicial, que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) do presente certame demonstra razoável definição dos critérios técnicos necessários para atender às demandas específicas do Município (peça 18, fl. 2):

[...] traga-se à baila o contido em laudo técnico elaborado especificamente para motivar as especificações técnicas exigidas no edital (anexo).

Nesse quesito, impende esclarecer que as características do objeto visam a atender a demanda do Município de modo a garantir um bom funcionamento do equipamento, levando-se em conta que a geografia do Município é bastante declivosa, situação que alberga a necessidade de equipamento com características bem definidas.

O Município justificou tecnicamente as exigências mínimas descritas no edital, conforme consta na peça 9. Dentre elas, destaca-se a solicitação de que a pá carregadeira possua, no mínimo, 8 marchas. Essa especificação visa garantir maior agilidade nas operações e um aproveitamento mais eficiente do torque, permitindo que o motor funcione com menor esforço e em rotações mais baixas. Essa configuração contribui para a redução do consumo de combustível, menor desgaste da transmissão e níveis mais baixos de ruído e vibração. Além disso, a variedade de marchas proporciona transições mais suaves e adaptadas a diferentes condições de uso, como rampas, pisos irregulares ou deslocamentos mais longos. A ausência dessa flexibilidade poderia comprometer a eficiência e o desempenho do equipamento.

Outro ponto abordado foi a exigência de que o sistema de gerenciamento de frota seja da mesma marca da pá carregadeira. Essa escolha técnica está relacionada à necessidade de integração total entre os sensores e controladores eletrônicos originais da máquina. A compatibilidade plena garante não apenas um monitoramento mais preciso das horas trabalhadas, localização e alertas críticos, como também facilita diagnósticos de falhas e a manutenção preventiva com o suporte direto do fabricante. Diferentemente dos sistemas genéricos, essa solução integrada assegura confiabilidade e eficiência no gerenciamento da frota.

Também foi considerada essencial a exigência de um ângulo de articulação mínimo de 40°. Essa característica influencia diretamente a capacidade de manobra do equipamento, sendo especialmente útil em situações que envolvem vias estreitas,

curvas acentuadas e espaços operacionais limitados – cenários frequentes nas estradas vicinais e terrenos acidentados do município. Mesmo pequenas variações nesse parâmetro, como dois graus a menos, podem causar impacto perceptível na capacidade de giro e na eficácia da operação.

Por fim, em relação à potência do motor e à ausência da exigência de estrutura FOPS – Estrutura de Proteção contra Queda de Objetos, a Administração optou por critérios técnicos mais eficazes do desempenho real da máquina. Em vez de focar em um dado isolado, como a potência nominal do motor, priorizou indicadores como peso operacional, força de desagregação e capacidade volumétrica, que fornecem uma visão mais precisa da robustez do equipamento. Quanto à não exigência do FOPS, trata-se de uma escolha fundamentada na natureza das operações realizadas pelo ente, que não envolvem risco de queda de objetos. Dessa forma, evitou-se impor uma limitação desnecessária a fabricantes cujos equipamentos são adequados para usos urbanos e rurais cotidianos.

Dessa forma, é possível perceber que as especificações descritas no ETP parecem ter sido construídas com base em uma análise técnica, levando em consideração parâmetros objetivos relacionados à eficiência, durabilidade e segurança do equipamento. Os critérios estabelecidos indicam uma tentativa de alinhar a contratação às necessidades práticas do serviço público, respeitando os princípios administrativos e a busca por economicidade. Ainda que se trate de uma avaliação inicial, os elementos apresentados até o momento apontam para um esforço em garantir maior transparência e efetividade ao processo licitatório.

Desse modo, compreendo que não restou demonstrada a probabilidade do direito, para que se promova a suspensão do certame. Portanto, compreendo pelo indeferimento do pedido cautelar.

Deste modo, decido:

- 1) Pelo recebimento do presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos acima descritos;
- 2) Pelo indeferimento do pedido cautelar;

Para tanto, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para:

- 1) Inclusão na autuação como interessados:
  - 1.1) Município de Bom Jesus do Sul;
  - 1.2) Helio José Surdi, Prefeito Municipal;
  - 1.3) Vanderlei Antonio Scalco, Gestor do Departamento de Obras, Viação e Urbanismo e responsável pelo Termo de Referência;
  - 1.4) Marcio Machado de Souza, responsável jurídico; e
  - 1.5) Adenilson Jose Tiecher, pregoeiro.
- 2) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 278, II e art. 380-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que, querendo, apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pela Representante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações. Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

*1. Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*  
*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

*2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*

*3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

*[...]*  
*XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;*

*4. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*5. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.*

*6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

*7. Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*[...]*  
*XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;*

*8. Art. 11.*

*Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.*

**PROCESSO N.º: 366025/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUSSARA**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE JUSSARA, PROCÓPIO & DAL SASSO LTDA**

**PROCURADORES: ALEXANDRE PROCOPIO DAL SASSO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 592/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – menor preço por lote, cumulada com pedido cautelar, apresentada por Procópio & Dal Sasso Ltda., em face do Pregão Eletrônico n.º 10/2025, promovido pelo Município de Jussara, objetivando:

Futura e eventual aquisição de mudas de flores e gramas para jardinagem, destinados à manutenção e conservação de canteiros, praças, avenidas, prédios e logradouros públicos.

A empresa apresentou a presente Representante ao Tribunal de Contas do Estado

do Paraná alegando, em síntese, irregularidade na cláusula editalícia que restringe a participação no certame exclusivamente a empresas sediadas no Estado do Paraná, com base no Decreto Municipal n.º 7020/2025, o que, a seu ver, configura violação aos princípios constitucionais do art. 37 da Constituição da República[1], e da isonomia, da ampla concorrência, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa (Lei n.º 14.133/2021, art. 5º[2]).

A Representante alega que (peça 3, fl. 2):

Tal exigência, desprovida de motivação técnica consistente e contrária aos princípios da isonomia e competitividade, restringe de forma indevida a participação de empresas regularmente estabelecidas em outras regiões do país.

Expôs também jurisprudência consolidada por este Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 926/2025 – Tribunal Pleno, o qual veda a adoção genérica de cláusulas de regionalidade sem fundamentação específica e individualizada, afirmando que tais exigências devem estar devidamente motivadas por critérios técnicos que demonstrem clara vantagem ao interesse público. Sendo assim (peça 3, fl. 3), qualquer limitação territorial imposta pelo Edital n.º 10/2025 – que admite apenas ME/EPP sediadas no estado parana para todos os lotes – afronta o entendimento consolidado do TCE/PR, pois carece de justificativa concreta e individualizada.

A empresa sustenta que a limitação geográfica estabelecida no edital, ao restringir a participação a empresas sediadas exclusivamente no Estado do Paraná, representa uma indevida restrição à competitividade, desprovida de qualquer estudo técnico que a justifique. Alega, ainda, que essa restrição afronta os princípios da isonomia, ampla concorrência, eficiência e busca da proposta mais vantajosa, previstos na Lei n.º 14.133/2021 e no art. 37 da Constituição Federal. Destaca que a exclusividade conferida às ME/EPP locais, sem justificativa técnica concreta, não encontra respaldo legal ou jurisprudencial, podendo resultar em prejuízo ao interesse público.

A Representante afirma, além disso, que este Tribunal entende inadequada a estimativa de preços quando elaborada com base apenas em orçamentos de fornecedores privados, “prática que compromete a fidedignidade dos valores de mercado e, por consequência, a isonomia entre licitantes.” (peça 3, fl. 3)

Ao final, requer: (peça 3, fl. 5)

a) O conhecimento da presente Denúncia, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do RI do TCE/PR;

b) A concessão de Medida Cautelar para determinar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 10/2025 da Prefeitura Municipal de Jussara - PR, até decisão de mérito deste Tribunal, com a expedição de medida cautelar suspensiva para:

- a. determinar ao Município de Jussara/PR a imediata interrupção do Pregão Eletrônico n.º 10/2025, em todos os seus lotes, até decisão de mérito desta denúncia;
- b. fixar prazo para que o ente municipal se manifeste e apresente os estudos ou justificativas técnicas que, porventura, subsidiem a restrição impugnada;
- c. advertir que a desobediência à ordem cautelar ensejará a responsabilização pessoal do gestor, nos termos do Regimento Interno do TCE-PR

c) No mérito, que a Denúncia seja julgada PROCEDENTE para que este Tribunal determine à Prefeitura Municipal de Jussara/PR do Edital n.º 10/2025, em razão das irregularidades apontadas:

a. declarando-se a nulidade das disposições editalícias que restringem a participação a ME/EPP sediadas no estado do Paraná, com a consequente determinação de:

(i) retificação do edital

(ii) reabertura de prazos e republicação do instrumento convocatório;

d) Notificação do Município de Jussara/PR para apresentar defesa e remeter a esta Corte íntegra do processo licitatório, inclusive eventuais estudos que teriam embasado a cláusula regional;

e) Aplicação das sanções cabíveis ao agente de contratação e demais responsáveis, caso comprovada a prática de ato irregular doloso ou culposo que tenha causado dano ou risco de dano ao erário;

f) Comunicação ao Ministério Público de Contas, para ciência e adoção de providências que entender pertinentes;

g) Intimação da denunciante de todos os atos relevantes do processo, facultando a apresentação de memoriais e documentos complementares.

É o breve relato.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[3], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do Município de Jussara, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação, com a juntada de documentação comprobatória, especialmente quanto à justificativa técnica da cláusula de regionalidade (restrição geográfica), à indicação de eventuais programas locais de fomento e à metodologia de formação de preços no certame.

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

*1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

*2. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

*3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*

**PROCESSO N.º: 266837/25**

**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO N.º: 603/25**

Trata-se de Denúncia (peça 3) promovida por cidadão, em face da Prefeitura de um Município Paranaense, devido a um suposto servidor designado cumulativamente

para múltiplas funções.

O Denunciante narra os serviços desenvolvidos pelo servidor e afirma que essa multiplicidade de funções técnicas e administrativas, exercidas simultaneamente, gera grave conflito de interesse e compromete a segregação e funções obrigatórias no serviço público. E alega que a atuação simultânea em determinadas posições gera desequilíbrio.

O Denunciante destaca que o servidor em questão já esteve envolvido em irregularidades apontadas em auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em que ficou evidenciada que a fragilidade nos controles internos e a má condução das licitações na área de TI foram fatores determinantes para os danos financeiros e administrativos constatados.

Em suma, o Denunciante alega que: "não se trata apenas de risco teórico relacionado ao atual acúmulo de funções e conflitos de interesse: há histórico concreto de atuação negligente e comprometimento da legalidade e da eficiência administrativa, o que agrava ainda mais a necessidade de imediata intervenção." (peça 3, fl. 2).

O Denunciante destaca que a manutenção do servidor em funções sensíveis representa violação flagrante dos princípios constitucionais e risco real de reincidência em atos administrativos lesivos.

O cidadão anexou uma petição complementar em que afirma que: (peça 23, fl. 1) "Após o recebimento da denúncia por este Tribunal, conforme Despacho nº 465/25, a Prefeitura Municipal de Paranaguá editou o Decreto nº 871/2025, publicado em 22/05/2025, removendo a servidora Aline Abalem Stahlschmidt do rol de Agentes de Contratação / Pregoeiros. Tal ato indicava, ainda que tardiamente, o reconhecimento implícito da irregularidade apontada na denúncia, relacionada ao acúmulo indevido de funções e ao evidente conflito de interesses envolvendo a referida servidora. Contudo, na presente data, foi publicado o Decreto nº 897/2025, tornando sem efeito o anterior, sem apresentar qualquer justificativa técnica, jurídica ou administrativa plausível, o que representa grave afronta aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da eficiência na administração pública."

Além disso, o Denunciante informa que com a revogação mencionada, o Decreto nº 798/2025 volta a vigência automaticamente, recolocando a servidora nas funções que deram origem à denúncia inicial. Segundo ele, a retomada de um ato com vícios evidentes representa não só um desrespeito aos órgãos de controle, como também um risco à legalidade dos processos administrativos de contratação e compras públicas sob responsabilidade da servidora, o que pode comprometer sua integridade, provocar nulidades, causar danos ao patrimônio público e ainda resultar em responsabilização da autoridade competente.

Reforça ainda que: (peça 23, fl. 1)

"O movimento administrativo de anular um decreto que, até então, demonstrava mitigar riscos denunciados, caracteriza grave tentativa de simular conformidade apenas para esvaziar os efeitos do controle externo, numa postura que enfraquece os mecanismos de fiscalização, incentiva a reincidência de condutas incompatíveis com o interesse público e expõe a gestão a vícios insanáveis.

Além disso, a manutenção de agente com potencial conflito de interesses em funções sensíveis como a condução de licitações compromete a credibilidade dos certames, viola os princípios da segregação de funções e pode acarretar a responsabilização solidária da Administração por eventuais danos oriundos dos atos praticados."

Isto posto, o denunciante requer a juntada e recebimento desta petição aos autos do processo, com a consequente intimação do Município de Paranaguá e do Prefeito para que apresentem, de forma fundamentada, as razões da revogação do Decreto nº 871/2025 e da revalidação do Decreto nº 798/2025. (peça 23, fl. 2).

É o breve relato.

Diante do exposto, considerando a relevância da referida manifestação para a elucidação da matéria, recebo a documentação juntada (peças 22/26), apresentada pelo Denunciante.

Desta forma, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo nos termos do Despacho 465/25 (peça 15).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

#### PROCESSO N.º: 378678/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADOS: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

PROCURADORES: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 627/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações cumulada com pedido cautelar, apresentada pelo Advogado Alex Messias Batista Campos, em face da Concorrência Pública n.º 004/2025, promovido pelo Município de Arapongas, objetivando:

CONCESSÃO DE OUTORGA A TÍTULO ONEROSO, DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, PARA CONTROLE DA ROTATIVIDADE DE VEÍCULOS, MEDIANTE USO REMUNERADO DO ESPAÇO PÚBLICO (peça 4, fl. 1).

O Representante alega, em síntese, que o edital apresenta falhas que "possuem a potencialidade de reduzir consideravelmente o universo de licitantes, ferindo assim a ampla competitividade deste processo." (peça 3, fl. 2).

Além disso, afirma que (peça 3, fl. 3):

"[...] exigências dúbias e contraditórias podem desequilibrar o certame, maculando a isonomia entre os licitantes e prejudicando o interesse público, por não garantir a absoluta equivalência.

[...]

Considerando todo o exposto, há, no presente caso, exigência contraditória no presente Edital, impondo-se a sua reformulação e consequente republicação.

Elenca os seguintes tópicos em sua petição:

1. Da ilegalidade da exigência de atestado de capacidade técnica com indicação específica de equipamentos;
2. Da ilegalidade do prazo exíguo para realização da prova de conceito e da inconsistência nos critérios de avaliação; e
3. Da urgência da suspensão da concorrência por irregularidade.

Primeiramente, narra como suposta irregularidade a qualificação técnica definida pelo edital, o qual exige "a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica operacional que comprovem que a LICITANTE tenha executado serviços de estacionamento rotativo com a utilização de sistema web, parquímetro e pontos de vendas on-line." (peça 3, fl. 5).

De acordo com o Representante, essa exigência afronta os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e da vinculação ao objeto licitado, pois vincula a comprovação da aptidão técnica da empresa à utilização de determinados equipamentos, e não à efetiva execução do objeto contratado, que consiste na implantação, operação, manutenção e gestão do sistema de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos.

O interessado aduz que (peça 3, fls. 5/6):

Ora, a atividade essencial e de maior relevância técnica é a gestão do sistema de estacionamento rotativo como um todo, e não a simples utilização de equipamentos como o parquímetro ou a existência de pontos de venda on-line.

Tais elementos configuram meios instrumentais de execução do serviço, e não sua essência, sendo, portanto, indevida a exigência de sua menção específica no atestado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara no sentido de que a exigência de atestados técnicos deve se limitar à demonstração da capacidade da licitante em relação à execução do objeto licitado, vedada a exigência de marca, modelo, ou tecnologia específica de equipamentos ou sistemas, salvo quando tecnicamente justificado.

Assim, a exigência de que o atestado comprove a utilização de "parquímetro" e "ponto de venda on-line" não guarda relação direta com o objeto principal da contratação, tampouco representa parcela de maior relevância ou valor significativo da execução. Sendo assim, conforme o Representante, a exigência dessa cláusula, além de limitar de forma indevida a competitividade do certame, pode gerar favorecimento a determinados fornecedores, comprometendo a isonomia entre os licitantes.

Diante disso, solicita a correção do item referente à qualificação técnica, para que se exija, unicamente, atestado de capacidade técnica que comprove a execução dos serviços de implantação, operação e gestão de sistema de estacionamento rotativo pago, sem impor a obrigatoriedade de referência específica a parquímetros ou pontos de venda online, assegurando, assim, a legalidade e a ampla competitividade da licitação.

Em seguida, impugna o pequeno prazo para realização da prova de conceito envolvendo a demonstração de equipamentos físicos e sistemas de alta complexidade tecnológica no prazo de apenas 5 dias, a partir da convocação da licitante.

O Representante alega que tal exigência é incompatível com os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, que regem as licitações públicas (peça 3, fl. 8):

A prova de conceito, ao exigir a mobilização de recursos humanos e logísticos, transporte e instalação de equipamentos de alta tecnologia, preparação de ambiente técnico, além da integração com sistemas complexos, não pode ser executada de forma célere e improvisada sob pena de comprometer sua finalidade, que é justamente aferir a real capacidade técnica do licitante.

Além disso, o edital estabelece que o desempenho mínimo aceitável na prova de conceito deve ser de 90% de atendimento aos requisitos, enquanto o Termo de Referência exige 100% de conformidade.

Tal incongruência entre os instrumentos do certame compromete a segurança jurídica e a objetividade do julgamento, criando margem à subjetividade na avaliação das propostas, o que viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, além de expor o processo a impugnações e judicializações futuras.

Logo, requer:

- a correção do prazo para realização da prova de conceito, estabelecendo-se prazo mínimo de 15 (quinze) dias corridos, contados da convocação oficial;
- a uniformização dos critérios de julgamento, com a definição objetiva e expressa de que o desempenho exigido na prova de conceito será de 90%, conforme previsto no edital, com justificativa técnica clara e fundamentada.

Reforça que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná adotar as medidas necessárias para cessar, de imediato, os atos ilegais, neste caso, decorrentes da publicação do Edital da Concorrência Pública n.º 004/2025, cujo recebimento dos envelopes está previsto para o dia 18/06/2025, "devendo ser concedida imediatamente a sua suspensão, uma vez que o edital, como se demonstrou é nulo em sua essência, de pleno direito, com vício formal capaz de frustrar o caráter competitivo do processo." (peça 3, fl. 9).

Ao final, requer: (peça 3, fl. 10)

h) O recebimento da presente REPRESENTAÇÃO, em caráter de urgência, deferindo a medida pretendida, com o fim de obrigar a autoridade citada em se abster de praticar qualquer ato relacionado com a Concorrência Pública 004/2025, suspendendo o procedimento licitatório relativo ao recebimento e abertura dos envelopes;

i) a citação da Prefeitura do Município de Arapongas, na pessoa de seu representante legal;

j) seja, ao final, julgada procedente a REPRESENTAÇÃO, com a readequação das cláusulas editalícias que afrontam os princípios do direito administrativo em especial para:

a. retificação do item relativo à qualificação técnica, de modo que o atestado de capacidade técnica comprove exclusivamente a execução de serviços de implantação, operação e gestão de sistema de estacionamento rotativo pago, sem a exigência de menção específica a parquímetros ou pontos de venda online, garantindo-se a ampla competitividade e legalidade do certame.

b. correção do prazo para realização da prova de conceito, estabelecendo-se prazo mínimo de 15 (quinze) dias corridos, contados da convocação oficial;

c. a uniformização dos critérios de julgamento, com a definição objetiva e expressa de que o desempenho exigido na prova de conceito será de 90%, conforme previsto no edital, com justificativa técnica clara e fundamentada;

d. Reabertura de prazo.

É o breve relato.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regulamento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do Município de Arapongas, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito)

horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação, esclarecendo, em especial – com a juntada dos respectivos documentos pertinentes –, as questões referentes (i) à qualificação técnica definida pelo edital, (ii) ao prazo exíguo para realização da prova de conceito, e (iii) à suposta divergência entre o previsto no Edital e no Termo de Referência quanto ao desempenho mínimo aceitável na prova de conceito (90% ou 100% de conformidade).  
Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.  
Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

*1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*

**PROCESSO N.º: 354418/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**  
**INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES INDÍGENAS DO PAIOL QUEIMADO DE MANGUEIRINHA - APIQ**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO N.º: 653/25**

Conforme o disposto no Despacho 8/25 – CAIS (peça 8) tendo em vista a alteração no Regimento Interno, fruto da Resolução nº 131/20251, quanto ao Despacho 574/25 – GCFSC (peça 6), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para instrução e após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 24 de junho de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 31388/13**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEIÇÃO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO N.º: 689/25**

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, tendo em vista a decisão do Acórdão n.º 3/16 da Primeira Câmara (peça 161) — mantida pelo Acórdão n.º 1241/20 do Tribunal Pleno (peça 317) — que deu procedência ao feito e manteve a decisão do Acórdão 3/16, que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas, com imposição de restituição de valores e aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano aos responsáveis nela indicados. À peça 333, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná acostou documentação e encaminhou a esta Corte o Protocolo n.º 24.173.578.-8, para ciência e registro da decisão judicial que determinou a extinção da Execução Fiscal n.º 0000144-48.2021.8.16.0185, com fundamento no Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a ilegitimidade da cobrança, pelo Estado, de débitos oriundos de multas aplicadas por Tribunais de Contas Estaduais, quando relacionadas a atos irregulares praticados na esfera municipal.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 3642/25 - CMEX (peça 334), indicou que a decisão judicial supra beneficiária ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, inscrito em dívida ativa sob o n.º 3316221-9, referente às sanções impostas pelo Acórdão n.º 3/16 da Primeira Câmara (peça 161). Assim, diante da decisão judicial e considerando o Prejulgado n.º 36 desta Corte, encaminhou os autos a este Relator para deliberação, (i) quanto à multa administrativa, sobre a possibilidade de nova inscrição em dívida ativa, desta vez junto à Secretaria de Estado da Fazenda; e, (ii) quanto à multa proporcional ao dano, sobre a possibilidade de se (a) desentranhar a Certidão de Débito n.º 706/20- CMEX (peça 262), (b) ajustar o registro da sanção com o Município de Curitiba como credor e (c) emitir nova certidão para cobrança pelo ente municipal. É o relatório.

Inicialmente, em relação à suspensão da execução das multas, destaco que o Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a legitimidade para a cobrança de multas proporcionais aos danos causados ao Erário é do município prejudicado. Esse também é o entendimento adotado por este Tribunal de Contas, conforme letra do Prejulgado n.º 36:

I - O ente municipal somente é legitimado a promover a execução do crédito fiscal quando a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorrer da prática de atos que causaram prejuízo ao município; ou seja, na hipótese da multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada de forma proporcional ao dano causado ao erário, sendo esta acessória à imputação de restituição de débito decorrente de dano;

II - O Estado-membro é parte legítima para promover a execução do crédito fiscal decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual em razão de atos irregulares em âmbito municipal nos casos em que a multa decorre da inobservância das normas de Direito Financeiro, normas de gestão ou normas aplicáveis aos atos administrativos ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos,

como as sancionatórias ou coercitivas, a que se referem o artigo 85, incisos I e II, e o artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Como se observa, permanece de atribuição do Estado a legitimidade para promover a execução fiscal das multas administrativas — sancionatórias ou coercitivas — a que se referem o art. 85, I e II[1], e o art. 87[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Sendo assim, entendo que as execuções fiscais de débitos oriundas das referidas multas administrativas — cuja extinção decorreu da tramitação do Tema n.º 642 no Supremo Tribunal Federal — deverão ser retomadas ou novamente propostas pelo Estado, parte legítima para a execução.

No que diz respeito às multas decorrentes de danos ao Erário, tenho que deverá ser alterado o registro do credor, com emissão de nova certidão de débito para inscrição em dívida ativa e execução pelo município prejudicado.

Ante o exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação:

(i) quanto às medidas que devem ser adotadas para persecução dos créditos decorrentes da multa proporcional ao dano, bem como das multas administrativas impostas no Acórdão n.º 3/16 da Primeira Câmara (peça 161), indicando se é possível que a cobrança seja renovada, agora pelo Município de Curitiba, com base em novas certidões de dívida ativa, uma vez que a atuação anterior do Estado, mesmo que ilegítima, não prejudica a possibilidade da verdadeira legitimada, a municipalidade, proceder com a cobrança.

(ii) acerca da possibilidade de se aplicar idêntico entendimento, mutatis mutandis, às demais sanções pecuniárias objeto do Acórdão n.º 3/16 da Primeira Câmara (peça 161).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para considerações.

Publique-se  
Curitiba, 1 de julho de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

*1. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: I – multa administrativa; II – multa por infração fiscal;*

*2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

*I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;*

*b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*

*II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;*

*b) prestar com atraso de 101 (cento e um) dias a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;*

*c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.*

*III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;*

*b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;*

*c) prestar com atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;*

*d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;*

*e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;*

*f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;*

*g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.*

*IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;*

*b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;*

*c) fazer nomeação ou contratação, em virtude de concurso público, sem a observância da ordem de classificação;*

*d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;*

*e) não repassar, no prazo e na forma avençada, recurso que esteja obrigado a repassar em virtude de lei ou de convênio celebrado;*

*f) obstruir o livre exercício de inspeções e auditorias determinadas pelo Tribunal;*

*g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;*

*h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;*

*i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal.*

*V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;*

*b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto;*

*c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.*

*§ 1º As sanções e multas referidas no inciso II, alínea “a”, inciso IV, alínea “c”, e inciso V, alínea “a”, serão aplicadas em cada ato de pessoal não encaminhado ou cargo em comissão provido irregularmente.*

*§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.*

*§ 2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.*

*§ 3º A reincidência somente será apurada em infração de mesma natureza, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, e será aplicada a multa em dobro quando o fato for superveniente à aplicação de multa anterior.*

*§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.*

§ 5º Os valores das multas estabelecidos no presente artigo serão fixados em Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPPFR ou outro indicador fiscal que venha substituí-lo.

§ 6º Não cumpridas as determinações contidas na decisão que impôs débito ou multa, quando houver, deverá o Tribunal de Contas, mesmo no caso de recolhimento dos valores, renovar sua imposição como reincidência, até a efetiva regularização.

§ 7º O Tribunal poderá fixar multa diária nos casos de descumprimento de medidas cautelares, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito, nos termos previstos no Código de Processo Civil.

**PROCESSO N.º: 378678/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADOS: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**PROCURADORES: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 694/25**

Considerando a informação de que, após a intimação do município para apresentar manifestação preliminar (cf. Despacho n.º 627/25, peça 9), a municipalidade decidiu pela revogação do Concorrência n.º 004/2025, para realizar as adequações necessárias no edital de licitação (peças 11/15), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar a parte representante, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao interesse em dar prosseguimento ao feito ou apresente emenda à petição inicial baseada nos novos fatos ocorridos após a protocolização da representação, com fundamento no artigo 276, §1º[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO N.º: 404105/25**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO**  
**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO N.º: 698/25**

Tratam os autos de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Vitorino, na pessoa de seu representante legal Sr. Vanderson Junior Echer, buscando esclarecimentos, acerca da seguinte matéria (peça 3, fl. 1):

1. Existe a possibilidade de alterar o subsídio dos vereadores para esta legislatura, a fim de, alcançar o valor de um salário-mínimo;

2. Sobre a possibilidade da complementação do valor de contribuição mínima mensal ao INSS dos subsídios dos Excelentíssimos Senhores Vereadores desta Casa de Leis. Se sim, os valores podem ser retroagidos a janeiro de 2025. Tendo em vista que os subsídios atuais dos vereadores não alcançam o valor do mínimo nacional vigente."

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311, do Regimento Interno[1], encaminhem-se à Escola de Gestão Pública para a juntada de informação sobre a existência de prejudicado ou decisões reiteradas sobre o tema da Consulta, conforme dispõe o art. 313, §2º do Regimento Interno[2].

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar n.º 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. (...)

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejudicado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

**PROCESSO N.º: 305557/25**  
**ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADOS: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO**  
**DESPACHO N.º: 701/25**

Trata-se de Impugnação à Homologação (peça 03), com pedido de efeito suspensivo, promovida pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, em face do Acórdão n.º 914/25 do Pleno (peça 08 dos autos n.º 69370/25), pelo qual este Tribunal homologou as recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 03 dos autos n.º 69370/25)

A Impugnante informa que vinha respondendo regularmente às diligências administrativas do Município relativas ao presente tema. No entanto, que em nenhum momento foi instada diretamente pelo Tribunal de Contas para prestar esclarecimentos, sendo surpreendida pela emissão do Acórdão ora impugnado, uma vez que supostamente não teve conhecimento do andamento processual no âmbito desta Corte, tampouco acesso às informações e aos documentos que estavam sendo

encaminhados ao Tribunal.

Ademais, destaca que o processo em questão se concentrou em dois eixos principais, quais sejam: (i) Plano de Amortização Atuarial/Equacionamento do Déficit Atuarial e (ii) Gestão dos Ativos Previdenciários (peça 03, fl. 03):

Foram destacados 4 (quatro) pontos e em face dos pontos supostamente não sanados, foi sugerida a recomendação 2 (subdivida em 2.1 a 2.5) que trata do Plano de Amortização Atuarial, do seu atendimento aos requisitos legais, e, do equacionamento do déficit atuarial. Também foi sugerida a recomendação 3 (subdivida em 3.1 a 3.2) que trata da gestão dos ativos previdenciários por meio de critérios técnicos e objetivos.

No que se refere ao primeiro ponto, esclarece que a Autarquia possui Plano de Amortização Atuarial devidamente estruturado, cuja eventual alteração depende de iniciativa exclusiva da Administração Direta do Município. Informa, ainda, que o Relatório de Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2022 (com data-base em 31 de dezembro de 2021) apontou, pela primeira vez, a existência de déficit no Plano Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Nesse contexto, a Autarquia afirma que tem envidado esforços no sentido de discutir alternativas de equacionamento com o Município; no entanto, ressalta que todas as propostas apresentadas demandam a elaboração de projeto de lei, de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Acrescenta que, segundo análise realizada pela Autarquia, o surgimento do déficit decorre, em grande parte, dos impactos econômicos provocados pela pandemia de covid-19, que comprometeu significativamente as aplicações financeiras globais até o ano de 2022. Como consequência, houve redução substancial na taxa de juros de referência (SELIC) no Brasil, o que, segundo sustenta, impactou diretamente a taxa de desconto atuarial e, por conseguinte, resultou no déficit ora enfrentado. Além disso, enfatizou que, desde a criação do RPPS em 2005, o plano previdenciário manteve-se em equilíbrio atuarial, sendo o déficit identificado apenas após esse evento excepcional de repercussão global.

Não obstante, relatou que a Autarquia vem cumprindo com seu dever institucional ao propor alternativas para o equacionamento do déficit atuarial, conforme expõe a seguir (peça 03, fl. 05):

- No Relatório de Avaliação Atuarial de 2022 (o primeiro a apontar déficit no plano previdenciário), foi proposto o aumento da alíquota patronal.

- Em 2023, houve aumento no déficit, e foram sugeridos o aumento da alíquota patronal ou o parcelamento do déficit em aportes anuais ao longo de 35 anos (sendo que o parcelamento foi considerado a melhor alternativa pelo Conselho de Administração).

- Nos anos de 2024 e 2025, houve estabilização do déficit atuarial, e as propostas incluíram aumento nas alíquotas patronais, parcelamento do déficit em aportes anuais por 35 anos e, ainda, a possibilidade de adoção das novas regras de aposentadoria e pensão previstas na Reforma da Previdência da Emenda Constitucional n.º 103/2019 (sendo reforçado pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal que o parcelamento seria a alternativa mais viável).

Além disso, proferiu que a Administração Direta do Município, antes de deliberar sobre medida específica para o equacionamento, optou por auditar as avaliações atuariais apresentadas, bem como analisar novas possibilidades, e que a auditoria tratada se encontra em fase final e está sendo discutida com os Conselhos Fiscal e de Administração da Autarquia. Frisa que a expectativa é que, nos próximos meses, seja efetivada resolução do equacionamento do déficit no Plano Previdenciário do RPPS, com vistas também ao equilíbrio fiscal e financeiro das contas municipais.

Salienta que os elementos comprobatórios desses fatos já foram apresentados no âmbito do procedimento de fiscalização. De toda forma, juntaram ao presente autos cópia dos ofícios de encaminhamento e atas dos Conselhos Fiscal e de Administração.

Quanto à Gestão dos Ativos Previdenciários, a entidade informa que foi recomendada à Autarquia a adoção de controles adequados e a capacitação dos servidores responsáveis, medida que, segundo alegado, já teria sido implementada. Também foi recomendado o gerenciamento dos bens imóveis pertencentes ao patrimônio do RPPS, com vistas à maximização dos benefícios econômicos decorrentes de sua posse. Contudo, a Autarquia afirma que não possui bens imóveis registrados em seu patrimônio, o que tornaria essa recomendação inadequada ao caso concreto.

Destaca que a Recomendação 3.2, inclusive, prevê o prazo de 06 (seis) meses para adoção de medidas sugeridas, voltadas à melhoria da gestão dos ativos previdenciários, incluindo o monitoramento das condições de conservação dos imóveis pertencentes ao RPPS. No entanto, tal exigência revela-se, na visão da Autarquia, supostamente inexecutável, diante da inexistência de bens imóveis registrados em seu patrimônio.

Diante da dificuldade inerente à produção de prova negativa, a entidade juntou aos autos cópias dos balanços patrimoniais com registros zerados e relatório detalhado de investimentos, pelos quais sustenta não constar quaisquer aplicações em ativos imobiliários.

Ao final, a Impugnante requer (peça 03, fl. 07):

[...] o recebimento e o processamento da presente Impugnação, pugnano-se pela reconsideração do entendimento do Relator, balizador das recomendações, e na ausência da Retratção, a concessão do efeito suspensivo e acolhimento da impugnação pelo Órgão Colegiado - Pleno, diante dos esclarecimentos ora prestados e do respeito à legislação, uniformização, boa-fé, isonomia, segurança jurídica, etc. Nos termos do Despacho n.º 488/25 – GCFSC (peça 16), preliminarmente à deliberação acerca da concessão do efeito suspensivo pleiteado, encaminhei os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para que se manifestasse quanto às alegações e à documentação apresentadas pela entidade na presente Impugnação à Homologação, assim como em relação à devida aplicação das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP ao Relatório de Fiscalização (peça 03 dos autos n.º 69370/25).

Instada, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução n.º 2589/25 (peça 18), manifestou-se pelo indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo, bem como que "o procedimento de auditoria que resultou na emissão e homologação das recomendações ora impugnadas foi conduzido em estrita observância ao Regimento Interno deste Tribunal de Contas e às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP, com destaque para a manutenção de comunicação clara, formal e contínua com a entidade jurisdicionada"; além disso, sustentou que: "as argumentações apresentadas na impugnação carecem de respaldo fático e jurídico, especialmente diante da efetiva participação da entidade em todas as fases do procedimento fiscalizatório, com troca de comunicações, envio

de documentos e pleno acesso aos relatórios. Dessa forma, não se sustenta alegação de desconhecimento ou de ausência de oportunidade de manifestação.” (peça 18, fl. 03/06).

Avançando ao mérito, a unidade técnica manifestou-se pela procedência parcial da presente Impugnação à Homologação, exclusivamente em relação ao Achado n.º 3, em razão da comprovação superveniente de que a situação fática que fundamentou a recomendação homologada não mais subsiste. No que se refere ao Achado n.º 2, diante da ausência de manifestação específica ou de apresentação de elementos técnicos capazes de afastar os fundamentos da recomendação, entendeu por sua manutenção. É o relatório.

Primeiramente, no que tange ao juízo de retratação pleiteado pela Impugnante – “pugnando-se pela reconsideração do entendimento do Relator, balizador das recomendações, e na ausência da Retratação [...]” (peça 03, fl. 07) –, esclareço que a Impugnação à Homologação é distribuída nos termos do artigo 267-B, § 2º, e do artigo 333, inciso I, do Regimento Interno[1], sendo vedada sua distribuição ao relator do processo de homologação das recomendações que deram origem à referida Impugnação. Portanto, o juízo de retratação não é cabível no presente recurso.

Outrossim, considerando o art. 267-B, § 3º, do Regimento Interno[2], quanto à concessão de efeito suspensivo às recomendações homologadas pelo Acórdão n.º 914/25 do Tribunal Pleno (peça 08 dos autos n.º 69370/25), corroboro o entendimento da unidade técnica pela não concessão da medida.

Tal entendimento se justifica diante da ausência, na argumentação apresentada pela Autarquia, de demonstração inequívoca da presença de risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, conforme dispõe o art. 75, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal[3].

Ademais, a análise da petição revela que o pedido formulado pela Impugnante não se ampara em alegações de risco concreto, tampouco aponta situação de urgência que justifique a concessão da medida pleiteada. A única referência a risco foi feita de forma genérica, nos seguintes termos (peça 03, fl. 06):

Caso não seja reformada a decisão em juízo de retratação, esta Autarquia pugna pela concessão do efeito suspensivo em face da mesma, haja vista que o prazo concedido para conformidade de algo que já está em conformidade, por si só configura o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, constante do §1º do art. 75 da LC nº 113/05 [...].

Portanto, não se verifica qualquer demonstração fática de que o cumprimento das recomendações homologadas possa ocasionar prejuízo concreto à entidade. Cumpre destacar que a mera transcrição de dispositivo legal, desacompanhada de comprovação objetiva do alegado risco, não supre o ônus probatório necessário à concessão da medida excepcional requerida.

Dessa forma, constato a ausência de demonstração dos requisitos previstos no art. 75, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, notadamente a inexistência de risco iminente de lesão grave ou de difícil reparação, razão pela qual entendo pela não concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Frente ao exposto, com fulcro no art. 267-B, do Regimento Interno[4], presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade e a legitimidade da parte requerente, recebo o presente expediente para a análise do seu mérito.

Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO dos interessados abaixo, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, para que se manifestem diante dos termos da Instrução n.º 2589/25 – CAGE (peça 18), em especial, quanto ao Achado n.º 2, que trata da adequação do Plano de Amortização Atuarial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevantes quanto aos apontamentos narrados pela unidade técnica.

a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, por meio de seu representante legal; e  
b) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, por meio de seu representante legal, ente indicado pela Impugnante como competente para a adequação do déficit atuarial.

Após apresentação de resposta pelos interessados, retornem os autos para deliberação. Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º.

[...]

§ 2º A Impugnação à Homologação será distribuída nos termos do art. 333, I, vedada a sua distribuição ao relator do processo de homologação das recomendações que deu origem à Impugnação.

Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

I - por sorteio;

2. Art. 267-B.

§ 3º A Impugnação à Homologação seguirá o rito do Recurso de Agravo, no que for cabível.

3. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de dez dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselho, do Conselho Substituto ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º Relevante à fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato, à convalidação colegiada, nos termos do Regimento Interno.

4. Art. 267-B.

§ 1º A Impugnação à Homologação poderá ser apresentada pelo jurisdicionado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**PROCESSO N.º: 404660/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERÉ**

**INTERESSADOS: GAYA ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE VERÉ**

**PROCURADORES: THIAGO BUCHI BATISTA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 708/25**

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de intimar a Representante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia do contrato social e da identidade do sócio para comprovar sua legitimidade, nos termos do art. 276, § 1º, combinado com o art. 282, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

**PROCESSO N.º: 110136/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI**

**INTERESSADOS: ALESSANDRA CASTILHO ZAGO, MUNICÍPIO DE GUARACI**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 711/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Dispensa de licitação, apresentada por Alessandra Castilho Zago, em face do Processo Administrativo n.º 019/2023, promovido pelo Município de Guaraci, objetivando:

“a Contratação de empresa para execução de serviços de PERÍCIAS MÉDICAS NOS SERVIDORES MUNICIPAIS, QUANDO NECESSÁRIA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, READAPTAÇÃO, RETORNO AO TRABALHO, INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, EXAMES ADMISSIONAIS E DEMISSIONAIS”

A representante relata supostas irregularidades na contratação da empresa BELMED Clínica Médica Ltda. pela Prefeitura, para a realização de perícias médicas em servidores públicos municipais. Segundo ela, embora fosse possível realizar a contratação por meio da modalidade pregão, a administração optou indevidamente pela dispensa de licitação. Além disso, as cotações de preços foram feitas pela servidora do RH, que não possui atribuição técnica para isso, em vez de serem conduzidas pelos setores de compras, licitações ou saúde, que seriam os órgãos mais adequados para avaliar os orçamentos e a capacidade técnica das empresas. Aponta ainda que uma das empresas que apresentou orçamento, a Granado Clínica Médica, sequer tem como objeto social os serviços de perícia ou segurança do trabalho, o que a torna inapta para prestar o serviço. Apesar disso, seu orçamento foi aceito no processo. Ela destaca também que o sócio administrador da Granado Clínica Médica, Antônio Granado da Mota Junior, já foi sócio da empresa Pro-Med Serviços Médicos, o que, segundo ela, levanta dúvidas sobre a idoneidade dos orçamentos apresentados, já que há vínculo anterior entre o administrador e outra empresa do ramo.

Outro ponto grave levantado é o fato de que não foram solicitados orçamentos a empresas situadas no próprio município ou em cidades vizinhas. Além disso: (peça 3, fl. 2/3).

“o processo foi conduzido desrespeitando suas próprias exigências, pois, o processo de Dispensa de Licitação requeria que as empresas participantes apresentassem diversos documentos de habilitação, da empresa e dos profissionais a ela vinculados, contudo, todas as participantes e inclusive a vencedora, deixaram de apresentar os seguintes documentos (solicitados no pedido de abertura do processo):

- Indicação dos médicos com especialização em medicina do trabalho que irão prestar os serviços caso contratados;
- Indicação dos médicos com especialização em psiquiatria que irão prestar os serviços caso contratados;
- Certificado de registro da empresa no CREA;
- Certificado de registro do responsável técnico pela empresa no CREA;
- Contrato de vínculo entre a empresa e o técnico responsável no CREA;
- Carteira de registro do técnico em segurança do trabalho.”

A empresa vencedora, segundo a representante, não possui registro no CREA/PR, logo, não possui também responsável técnico registrado no conselho, o que já a tornaria inabilitada para exercer atividades de perícia técnica relacionadas à segurança do trabalho.

“Isto porque, o CREA/PR exige que as empresas que possuam a atividade de 7119-7/04 Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho sejam registradas no duto conselho, portanto, mesmo que a administração não tivesse requerido tal documento, o registro seria devido para a regularidade da empresa.

Desta forma, observa-se que, em rápida análise aos autos do processo de Dispensa, fica demonstrado que a contratação da vencedora não poderia ter ocorrido, e, portanto, deixando todos os atos exercidos por ela, maculados, trazendo riscos a prefeitura, que pode ser fiscalizada pelo CREA-PR e ainda, prejuízos ao erário e à sociedade, que tem seus recursos investidos em contratações incorretas e prestadores de serviços inaptos.” (Peça 3, fls. 5/6)

A advogada afirma que não se tratou de desconhecimento quanto aos critérios técnicos exigidos para a avaliação e contratação, já que tais exigências estavam claramente estabelecidas desde o início do processo. No entanto, essas exigências foram ignoradas no momento da análise das propostas e da documentação da empresa vencedora. Ainda assim, o procedimento foi validado pelo setor jurídico e homologado pelo prefeito, mesmo com a ausência de diversos documentos obrigatórios indicados pela própria Secretaria de Administração.

“Deve-se ressaltar que a melhor proposta para a Administração Pública não é a de menor valor (apesar de ser mecanismo de julgamento das propostas), mas sim aquela cujo juízo de admissibilidade preveja eficiência e o atendimento finalístico do que se pretende – do que a Administração pretende com a contratação.

Deste modo, evidente que contratar empresa inapta, gera responsabilidade da Administração! Isto porque, ainda que fosse concedido prazo, as empresas não poderiam fornecer os documentos requeridos, visto que, não possuem as habilitações necessárias à prestação do objeto da Dispensa, logo, seus orçamentos deveriam ser desconsiderados e a pesquisa de preços reiniciada.” (peça 3, fl. 7).

A representante afirma ainda que, conforme o termo de referência e a Lei 892/2011 – Guaraci, “a perícia deve ser realizada em ambiente de saúde, pôr no mínimo 2 médicos” (peça 3, fl. 7), porém foram realizadas de forma irregular, tendo assinatura somente de um médico, o Dr. Paulo Sergio Belini. Reforça ainda que as perícias médicas foram realizadas fora do ambiente de saúde, como na própria sala do prefeito, sem a presença de junta médica, contrariando a legislação local. Em um

caso específico, uma servidora teria sido examinada sem privacidade, com retirada de roupa e captação de imagens pelo celular pessoal do médico, "ou seja, de forma totalmente incorreta e inapropriada segundo as diretrizes médicas e processuais do próprio município e processo licitatório." (peça 3, fl. 9).

Diante de todas essas falhas, a representante conclui que a Administração contratou uma empresa que não possuía os requisitos legais necessários para exercer a função, baseando suas decisões administrativas em pareceres e laudos produzidos de maneira inadequada. Tais documentos, por serem frágeis e irregulares, podem ser facilmente questionados e anulados, o que pode resultar em prejuízos aos cofres públicos e em impactos negativos para os servidores envolvidos nas perícias.

Ao final requer o provimento da representação, com efeito para: (peça 3, fl. 9/10).  
"Com fundamento do art. 49, da Lei n.º 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos;

- Apurar a necessidade de ressarcimento e reparação ao erário;
- Apurar as responsabilidades dos envolvidos."

É o breve relato.

No tocante ao conhecimento e à admissibilidade da presente Representação, observo que se encontram preenchidos os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1], dos arts. 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 277 do Regimento Interno[4], de modo que RECEBO o feito para a análise do seu mérito.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

I. AUTUAÇÃO como interessados:

- Município de Guaraci/PR;
- Sidnei Dezoti, Ex-prefeito Municipal;
- Ari Osvaldo Soares de Faria, Secretário de Administração e Planejamento;
- Vilma Calzavara da Silva, Recursos Humanos.

II. CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que, querendo, apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Representação da Lei de Licitações, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo juntar documentos que entenderem relevantes quanto aos apontamentos narrados pelo Representante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Regulamentadora (NR) n.º 13[1] e das normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) — em especial a Decisão n.º 45[2] —, exigem graduação em engenharia mecânica e registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). A Representante narra que o edital chegou a ser retificado para incluir expressamente a exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); ainda assim, a habilitação da empresa vencedora foi mantida, mesmo diante da não apresentação do referido documento. A Representante ressalta, por fim, que profissionais registrados exclusivamente no Conselho Federal dos Técnicos (CFT) não têm competência legal para emissão de ART, nos termos da Lei n.º 6.496/1977. Além disso, a Representante afirma que solicitou ao Pregoeiro a revisão do ato de habilitação da empresa vencedora e sua consequente inabilitação, argumentando que o certame ainda não havia sido homologado, circunstância que possibilitaria a reavaliação da habilitação, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Posteriormente, a Representante tentou, segundo sustenta, registrar recurso no sistema eletrônico, mas, em razão de falha de conexão, não obteve êxito. Conforme demonstrariam os e-mails juntados à peça 9, o Pregoeiro foi informado da situação, mas recusou-se a reanalisar a habilitação da empresa, mantendo o ato anteriormente proferido.

Por essas razões, requereu a suspensão do certame para averiguação das referidas irregularidades.

É o breve relatório.

Preliminarmente à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade, considero necessária a manifestação prévia do Município de Reserva para que preste esclarecimentos e apresente documentação que entender pertinente, com fulcro no art. 404 do Regimento Interno[3].

Frente ao exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por meio eletrônico, o Município de Reserva, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações, especialmente quanto (1) à ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por parte da empresa vencedora; (2) à indicação de profissional com formação incompatível (eletrotécnico, em vez de engenheiro mecânico com registro no CREA); (3) à suposta falha no sistema eletrônico que teria impedido a Representante de interpor recurso tempestivo; e (4) à negativa de reavaliação da habilitação pelo Pregoeiro.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise da medida cautelar requerida.

Publique-se.

Curitiba, 04 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades suscitadas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar n.º 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

**PROCESSO N.º: 345400/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA**

**INTERESSADOS: ENGEMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE RESERVA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 718/25**

Trata-se de Representação apresentada pela empresa Engemed e Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares LTDA, com pedido cautelar, em face do Pregão Eletrônico de n.º 024/2025, realizado no dia 29/05/2025, pelo Município de Reserva/PR, cujo objeto licitado visa à "contratação de empresa especializada para prestar serviços de manutenção corretiva, preventiva e fornecimento de peças para aparelhos odontológicos", com valor máximo de contratação de R\$ 281.210,77 (duzentos e oitenta e um mil duzentos e dez reais e setenta e sete centavos), tendo como vencedora a empresa "Everton Maurício Soares – ME".

A Representante alega que a habilitação da empresa vencedora apresenta supostos vícios graves, notadamente: a) a não apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); b) a indicação de profissional não compatível com o objeto licitado.

Segundo a Representante, os documentos juntados aos autos indicam que a empresa vencedora apresentou, para fins de habilitação, profissional com formação em eletrotécnica. Tal formação, contudo, mostra-se incompatível com os serviços de manutenção de autoclaves e compressores, os quais, nos termos da Norma

1. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/ acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-13-atualizada-2023-b.pdf>.

2. Disponível em: [https://www.confea.org.br/midias/conselhogestor/prodesu/Decis%C3%A3o%20do%20Conselho%20Gestor%20do%20Prodesu\\_45\\_2023.pdf](https://www.confea.org.br/midias/conselhogestor/prodesu/Decis%C3%A3o%20do%20Conselho%20Gestor%20do%20Prodesu_45_2023.pdf).

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO N.º: 564256/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADOS: A JACOB TELECOM ME, ALÔ GRÁTIS COMÉRCIO MÍDIA ELETRÔNICA LTDA., AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ANTÔNIO FERNANDO SCANAVACCA, CELSO LUIZ POZZOBOM, DEAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS APUCARANA LTDA., GESIMARY DE SANTI AZEVEDO, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SIRLEY FÁTIMA DE SOUZA RODRIGUES GOMES, WANDERLEA DANTAS CORRÊA, WELLINGTON DE FARIA SILVA (FALECIDO EM 2014)**

**PROCURADORES: JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO N.º: 725/25**

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada para apurar e cobrar o ressarcimento de dano ao Erário, em decorrência de pagamentos indevidos no Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 1/2008 (Contrato Administrativo n.º 55/2008).

As peças 349 (Instrução n.º 440/25 - CMEX) e 350 (Instrução n.º 441/25 - CMEX), a Coordenadoria de Medidas Executórias recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária de SIRLEY FÁTIMA DE SOUZA RODRIGUES GOMES, exclusivamente acerca dos itens 'II' e 'VI' do Acórdão n.º 2082/18 da Primeira Câmara (peça 110).

Por sua vez, à peça 355 (Parecer n.º 505/25 - 3PC), o Ministério Público de Contas corroborou esse entendimento. Ademais, solicitou a deliberação desse Relator quanto à admissibilidade dos novos documentos juntados pelo Município de Umuarama, à peça 354; e, no caso de aceitos, o retorno à Coordenadoria de Medidas Executórias para a devida análise. Ainda, pugnou "por nova intimação do Município de Umuarama para que preste as informações a respeito dos respectivos pagamentos efetuados até o momento a título de ressarcimento ao erário, bem como apresente os documentos conforme instruído pela unidade técnica", (destaques originais), diante do contido na Informação n.º 3470/25 (peça 347).

É o relatório.

Compulsando os autos, em concordância com os entendimentos técnicos uniformes, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de SIRLEY FÁTIMA DE SOUZA RODRIGUES GOMES, exclusivamente acerca dos itens 'II' e 'VI' do Acórdão n.º 2082/18 da Primeira Câmara (peça 110).

Com relação à apreciação da documentação juntada à peça 354, acolho-a por observar a presença de informações relativas ao presente feito.

Por fim, quanto ao pedido do duto Parquet de Contas para que seja intimada a municipalidade para prestar esclarecimentos sobre (i) os pagamentos realizados até o momento, relativos a ressarcimento ao Erário; e (ii) a apresentação dos documentos apontados pela CMEX, à peça 348, deixo para apreciá-lo em momento oportuno, após as novas manifestações da Coordenadoria de Medidas Executórias e do Órgão Ministerial.

Sendo assim, determino a remessa do expediente para:

1. A Coordenadoria de Medidas Executórias a fim de:

- a) Efetuar a baixa da responsabilidade pecuniária de SIRLEY FÁTIMA DE SOUZA RODRIGUES GOMES, realizar o devido registro, nos termos do art. 175-L, I[1], e emitir a respectiva Certidão de Quitação de Débito, conforme previsão do art. 514, caput[2], combinado com o art. 499, parágrafo único[3], todos do Regimento Interno.
- b) Analisar a documentação apresentada pelo Município de Umuarama, à peça 354.

2. O Ministério Público de Contas para deliberação.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

*l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;*

2. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

3. Art. 499. (...)

*Parágrafo único. Constitui débito a imputação de restituição ou ressarcimento do dano e as multas, de caráter administrativo, as proporcionais ao dano e as decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

**PROCESSO N.º: 391518/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

**PROCURADORES: ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS, DELAMARE DE OLIVEIRA BONFIM**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 727/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Credenciamento, cumulada com pedido cautelar, apresentada por UP Brasil Administração e Serviços Ltda., em face do edital de Chamada Pública n.º 05/2025, promovido pelo Município de São Sebastião da Amoreira, objetivando:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de intermediação e gestão de repasse de Vale Alimentação em cartões eletrônicos/magnéticos com chip ou tecnologia similar para pagamento mensal de auxílio alimentação para os servidores da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira.

A empresa apresentou a presente Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná alegando, em síntese, que o instrumento convocatório foi formulado de forma que contraria tanto a Lei n.º 14.442/2022 quanto o Decreto n.º 10.854/2021, que “passaram a disciplinar o fornecimento de auxílio-alimentação (objeto do processo licitatório) como benefício destinado aos funcionários perante o mercado – , em especial por incorrer em burla ao regramento do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.” (peça 3, fl. 3).

A Representante entende que o Edital em questão impõe condições excessivas para a execução contratual pela futura adjudicatária, assim como implica encargos desproporcionais para viabilização do objeto, o que pode comprometer a competitividade do certame.

De acordo com a empresa, as disposições editalícias que estão em desconformidade com as normas aplicáveis e comprometem a lisura do certame são (peça 3, fls. 3 e 4):

I. a interoperabilidade entre os arranjos de pagamentos aberto e fechado, prevista no Subitem 31.1.5 do Edital; e

II. a forma pós-paga atribuída como procedimento para repasse dos créditos, prevista no Subitem 32.2 do Edital.

Diante do exposto, a Representante requer que sejam revistas e devidamente reformuladas as cláusulas que, de forma supostamente inequívoca, violam os preceitos estabelecidos na Lei n.º 14.442/2022 e no Decreto n.º 10.854/2021, bem como as condições excessivas e desproporcionais impostas para a execução contratual, conforme os fundamentos que passam a ser expostos.

No que se refere à interoperabilidade, alega que o Edital, ao exigir que empresas operem de forma integrada entre arranjos de pagamento aberto e fechado, impõe uma obrigação sem respaldo legal. Sustenta que, embora a Lei n.º 14.442/2022 tenha tratado do tema, a sua efetiva implementação depende de regulamentação específica pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), nos termos do Decreto n.º 11.678/2023, o que ainda não ocorreu. Assim, entende que a exigência constante do subitem 31.1.5 do Edital seria prematura e careceria de suporte jurídico. A empresa menciona, inclusive, precedente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que reconheceu a impossibilidade de se exigir interoperabilidade na ausência de regulamentação vigente[1].

Em relação à forma de pagamento, a Representante questiona o disposto no subitem 32.2, que prevê o repasse dos valores referentes ao auxílio-alimentação em até dez dias do mês subsequente. Argumenta que tal previsão viola o art. 3º, inciso II, da Lei n.º 14.442/2022, que veda qualquer cláusula que descaracterize a natureza pré-paga do benefício. Defende que, no modelo adotado pela legislação atual, os valores devem ser repassados antecipadamente para carregamento dos cartões, uma vez que não se trata de remuneração pela prestação de serviço, mas sim de repasse de créditos destinados aos servidores.

Segundo a Representante (peça 3, fl. 9):

o pagamento realizado no prazo de 10 (dez) dias do mês subsequente ao vencido após a disponibilização dos créditos nos documentos de legitimação pela contratada, está em via diametralmente oposta ao que preconiza o atual regramento legal.

A empresa também destaca que a manutenção do modelo pós-pago, além de contrariar a legislação, expõe tanto a administração quanto a futura contratada a sanções, como multas e demais penalidades previstas na própria Lei n.º 14.442/2022. Ressalta que outros órgãos públicos já adaptaram seus editais para atender às novas exigências legais, adotando o modelo pré-pago, e entende ser necessária a adequação do presente Edital, a fim de evitar a formalização de contrato em desconformidade com a legislação vigente.

Afirma, além disso (peça 3, fl. 17):

a própria LEI Nº 14.133/21, em seu art. 145, §1º, autoriza que os pagamentos feitos

pela Administração sejam antecipados “se representar condição indispensável para obtenção do bem ou para a prestação do serviço”, que é justamente a hipótese da presente CHAMADA PÚBLICA Nº 05/2025.

Ao final, requer (peça 3, fls. 18/19):

após a SUSPENSÃO LIMINAR do certame, impõe-se a REFORMULAÇÃO do presente Edital sob CHAMADA PÚBLICA Nº 05/2025 publicado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, em conformidade com as razões acima articuladas, para que:

I. seja excluído o Subitem 31.1.5 do Edital (e demais dispositivos correlatos), de modo que não seja exigido das futuras contratadas a obrigação de disponibilizar a interoperabilidade entre os arranjos de pagamentos aberto e fechado, justamente porque sua operacionalização no mercado ainda não foi regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, conforme preconiza o art. 182-A do DECRETO Nº 10.854/21;

II. seja alterado o Subitem 32.2 do Edital (e demais dispositivos correlatos), de modo que seja adotada a forma pré-paga no procedimento de repasses dos créditos, com fundamento no art. 145, §1º, da LEI Nº 14.133/21, já que o formato pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento dos benefícios nos cartões, não mais é admitido pelo art. 3º, inciso II, da LEI Nº 14.442/22.

Outrossim, requer-se seja REPUBLICADO um novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como forma de prestigiar a lisura do procedimento licitatório promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA.

O município, em manifestação preliminar, apresentou resposta, afirmando, em síntese, que a exigência de interoperabilidade está fundamentada no art. 177 do Decreto Federal n.º 10.854/2021 e no art. 1-A, inciso I, da Lei n.º 14.442/2022, os quais determinam que empresas que operam com arranjos fechados devem permitir interoperabilidade com arranjos abertos, para ampliar a rede de aceitação dos benefícios. Ressaltou ainda que o Edital não restringe a participação de empresas com arranjos fechados ou abertos, garantindo a ampla concorrência, conforme entendimento do Tribunal de Contas de São Paulo[2].

Quanto à forma de pagamento prevista no Edital, o Município esclareceu que o pagamento à empresa fornecedora é feito após a apresentação da nota fiscal e ateste, seguindo os trâmites legais de empenho, liquidação e pagamento da despesa pública, como exige a Lei n.º 4.320/1964. Destacou que isso não descaracteriza a natureza pré-paga do benefício em relação ao trabalhador, pois os créditos devem ser disponibilizados antecipadamente aos empregados. Tal interpretação, segundo o Município, já é pacífica no Tribunal de Contas do Paraná.

Dessa forma, o Município concluiu pela legalidade das exigências do Edital e requereu o indeferimento da medida cautelar solicitada pela UP Brasil, alegando que não há irregularidades ou afronta às normas vigentes.

É o breve relato.

Os autos vieram conclusos a este Relator para juízo de admissibilidade e análise da concessão da medida cautelar pleiteada pela Representante.

No tocante ao juízo de admissibilidade, verifica-se o atendimento aos requisitos previstos nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno desta Corte, notadamente quanto à legitimidade, à exposição clara dos fatos, à juntada de documentos mínimos e à formulação de pedido compatível com a competência deste Tribunal.

Quanto ao pedido cautelar, não vislumbro a probabilidade de direito nas alegações da Representante, requisito essencial para a concessão da medida.

No tocante à interoperabilidade entre arranjos de pagamento aberto e fechado, a previsão do Edital encontra amparo no art. 177 do Decreto n.º 10.854/2021[3], o qual estabelece que as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado devem permitir interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais.

Ainda que a Representante alegue que a efetiva implementação da interoperabilidade dependa de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, observa-se que a exigência legal já está em vigor. A Medida Provisória n.º 1.173/2023, que prorrogava o prazo de implementação para maio de 2024, não foi convertida em lei e perdeu sua eficácia em 28/08/2023, o que fez com que a regra anterior — com início em 1º de maio de 2023 — voltasse a valer plenamente. Portanto, não há impedimento jurídico para que a interoperabilidade seja exigida, especialmente quando o Edital não restringe o tipo de arranjo de pagamento, mas sim impõe a interoperabilidade como medida de ampliação da rede credenciada e promoção da concorrência[4].

No que diz respeito ao modelo de pagamento previsto no subitem 32.2 do Edital[5], não procede a alegação de que a forma pós-paga descaracterizaria o benefício como pré-pago. A jurisprudência do TCE-PR, notadamente no Acórdão n.º 3337/24 – Tribunal Pleno[6], deixa claro que a natureza pré-paga do auxílio alimentação se refere à disponibilização dos créditos ao trabalhador antes do mês de referência do labor. O pagamento à empresa fornecedora, por sua vez, está subordinado às etapas previstas nos arts. 60 a 64 da Lei n.º 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento), não sendo ilegal que ocorra após o fornecimento do benefício, desde que os trabalhadores tenham recebido seus créditos antecipadamente, o que o Edital garante.

A menção feita pela representante ao art. 145, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que trata da possibilidade de antecipação de pagamento, não torna obrigatória tal modalidade. O dispositivo apenas autoriza a antecipação em casos excepcionais, quando for condição indispensável para a execução do objeto, o que deve ser justificado no caso concreto, observando o interesse público e os riscos financeiros. Assim, não há ilegalidade na opção do edital pela forma pós-paga, especialmente quando alinhada às normas de direito financeiro e à jurisprudência consolidada sobre o tema.

Da redação do item supracitado, verifica-se que em nenhum momento o edital desconfigurou a natureza pré-paga do benefício (assim entendida em prol do trabalhador, não da empresa contratada, nos termos do Acórdão n.º 3337/24 – Pleno), mas apenas deu vigência às normas de direito financeiro que preveem o pagamento à contratada após a devida liquidação da despesa pública.

Logo, também nesse ponto, não verifico probabilidade de direito nas alegações da Representante.

Diante disso, em cognição sumária, verifica-se que o edital está juridicamente fundamentado, possibilita a ampla concorrência, preserva a legalidade e assegura o interesse público, não havendo justificativa legal para sua suspensão nos termos pretendidos pela representante.

Ademais, a concessão do pedido de medida cautelar, no presente caso, poderia originar um dano inverso, que ocorre quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, pelo fato de poder gerar atraso na percepção de verbas alimentares pelos servidores do Município de São Sebastião da

Amoreira. Por essa razão, indefiro o pedido de medida cautelar por ausentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora. Contudo, para melhor análise de mérito dos apontamentos de possíveis irregularidades destacadas pela Representante à peça 3, entendo pelo recebimento da presente Representação para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite. Portanto, considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Representação, para aprofundamento do mérito que envolve a presente Representação e INDEFIRO o pedido de medida cautelar pelas razões expostas. Além disso, constato que o presente processo foi a mim distribuído por prevenção, em razão de conexão com o processo de Representação da Lei de Licitações n.º 384210/25, de minha relatoria – sendo necessário, portanto, o apensamento dos autos.

Desse modo, decido:

- pelo recebimento do presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos acima descritos;
- pelo indeferimento do pedido cautelar.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, inciso I, do Regimento Interno[7]:

- Do Município de São Sebastião da Amoreira, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;
- Exilaine Gaspar, Prefeita do Município, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;
- Maria Aparecida Leandro Ferreira, Chefe do Setor de Licitações, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente.

Em seguida, considerando que o processo de Representação da Lei de Licitações n.º 384210/25 trata do mesmo objeto da presente Representação, e com fundamento no art. 364, caput, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo que promova o apensamento destes autos àquela Representação, a qual deverá figurar como processo principal, com a inclusão de cópia do presente Despacho.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. PROCESSO TC-023615.989.24-1 – concluiu ser indevida “interoperabilidade entre os arranjos de pagamento aberto e fechado e de portabilidade da empresa gestora dos cartões de benefícios, pois sua implementação ainda depende de regulamentação”.

2. Processo n.º TC- 006122.989.23-9

3. Art. 177. As empresas facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado deverão permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais.

4. Edital de Chamada Pública n.º 05/2025 - 31.1.5. Operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais (art. 1-A, inciso I da Lei 14.442/202213).

5. Edital de Chamada Pública n.º 05/2025 - 32.2. O pagamento será efetuado em até o 10º dia do mês subsequente ao vencido, através de crédito em conta corrente à vista da apresentação da Nota Fiscal descritiva devidamente atestada pelo funcionário designado pelo licitador.

6. Consulta. Contratação de empresa para a prestação de serviços de administração e fornecimento de benefício de auxílio-alimentação. Admissão ou não de taxa de administração negativa. Prejulgado n.º 34 desta Corte de Contas. Art. 3º, inciso II, da Lei n.º 14.442/2022. “Natureza pré-paga”. Necessidade de que o carregamento dos cartões pela empresa contratada, com a disponibilização do valor referente ao auxílio/alimentação aos trabalhadores, ocorra previamente ao mês trabalhado, de modo a garantir o caráter pré-pago do benefício. Observância, pelas entidades da Administração Pública, às normas de direito financeiro que disciplinam os estágios de realização da despesa pública, independentemente de sua inscrição ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

7. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução n.º 40/2013) I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)

PROCESSO N.º: 576987/23

ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, NELCIA APARECIDA OZÓRIO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADORES: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º: 739/25

Trata-se de Revisão de Proventos, instaurada pela Pinhais Previdência, em favor de Nélcia Aparecida Ozório, aposentada no cargo de Auxiliar Administrativo.

Em razão da necessidade aguardar a decisão final no processo originário, por meio do Despacho n.º 769/24-GCFSC (peça 25) foi determinado o sobrestamento deste feito.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, por meio da Informação n.º 240/25-COAP (peça 28), destacou que o prazo de sobrestamento se esgotou e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.

Do exposto, com fundamento no art. 427, § 2º do Regimento Interno[1], determino a prorrogação de SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão final nos autos n.º 247.111/24.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 800569/23

ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SILVIA DE FATIMA DA COSTA LIPINSKI  
PROCURADORES: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º: 740/25

Trata-se de Revisão de Proventos, instaurada pela Pinhais Previdência, em favor de Sílvia de Fatima da Costa, aposentada no cargo de Professora.

Em razão da necessidade aguardar a decisão final no processo originário, por meio do Despacho n.º 808/24-GCFSC (peça 41) foi determinado o sobrestamento deste feito.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, por meio da Informação n.º 245/25-COAP (peça 44), destacou que o prazo de sobrestamento se esgotou e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.

Do exposto, com fundamento no art. 427, § 2º do Regimento Interno[1], determino a prorrogação de SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão final nos autos n.º 247.111/24.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 778338/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADOS: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 743/25

Retornam os autos de Representação — em fase de execução — formulada pela Coordenadoria de Auditorias em face do Poder Executivo do Município de Ibiaporá e do prefeito municipal José Maria Ferreira, em razão de auditoria realizada na área de Saneamento Básico Municipal, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização (PAF) estabelecido para o ano de 2022.

O Acórdão n.º 291/24 do Tribunal Pleno (peça 32) determinou a atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), no prazo de 12 (doze) meses, sob pena de multa e impedimento de emissão da certidão liberatória.

Por meio do Despacho n.º 278/25 - GCFSC (peça 49), o Município de Ibiaporá obteve a prorrogação do prazo para cumprimento da determinação até 26/05/2025, data em que passou a ficar impedido de emitir on-line a certidão liberatória.

Em 05/06/2025, após o vencimento do prazo, a municipalidade protocolou a Petição Intermediária n.º 358413/25 (peças 54 a 59), informando a juntada do PMSB, do Plano de Drenagem Urbana (PMDU); do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS); e da minuta de projeto de lei visando aprovar esses planos no âmbito legislativo municipal, comprometendo-se a informar este Tribunal quando devidamente aprovada.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), por meio da Instrução n.º 444/25 - CMEX (peça 60), considerou que a determinação ainda está em fase de cumprimento, a qual só será considerada integralmente atendida após a aprovação legislativa da minuta de lei; que, com a edição da Resolução n.º 129/2025, a competência para o monitoramento de decisões proferidas passa a ser da Unidade Técnica materialmente responsável pelo objeto da fiscalização — no caso, a Coordenadoria de Auditorias (CAUD); que deve ser intimado o Município de Ibiaporá para que informe, oportunamente, a aprovação do projeto de lei; que deve ser encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas para ciência e manifestação; que, desde 26/05/2025, o descumprimento da determinação passou a impedir a emissão on-line automática da certidão liberatória pelo município; e que, após as manifestações pertinentes, os autos deve retornar a ela para os registros cabíveis e eventuais encaminhamentos finais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 535/25 - 7PC (peça 61), concordou integralmente com a CMEX.

É o relatório.

Em consonância com os entendimentos técnicos uniformes, determino o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Ibiaporá e de seu representante legal, a fim de que, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis[1], comprovem a aprovação do projeto de lei, tendo em vista que o descumprimento da determinação está impedindo a emissão automática de certidão liberatória.

Publique-se.  
Curitiba, 7 de julho de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO N.º: 364316/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**  
**INTERESSADOS: JOAO CESAR GODOI, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 752/25**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações formulada pelo Sr. João César Godoi, em face do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 01/2025, do Município de Andirá, objetivando a "contratação de empresa especializada para construção e execução de vestiário para campo de futebol no distrito nossa senhora aparecida", do qual visa atender a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Aduz o Representante que, o edital possui vícios, notadamente sendo: a) planilha orçamentária onde constam a descrição do objeto de contratação com estimativa de valores, conforme anexo XIII; b) ausência de quantidades detalhadas; c) ausência de composição de custos unitários; d) falta de detalhes construtivos; e por fim, BDI aplicado sem detalhamento. Diante disso, requereu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a procedência da Representação.

Através do Despacho n.º 595/25 – GCFSC (peça 06) o interessado foi devidamente intimado para emendar a inicial.

Através de Petição Intermediária n.º 412639/25 junta às peças 9/10, o interessado solicitou a retirada da presente Representação, conforme:

"João César Godoi, vem, respeitosamente, solicitar a retirada da representação, tendo em vista que o edital apresentado, demonstra o modelo de licitação adotado na página 5 (foto 1), diferentemente de outros editais que apresentam na primeira página (foto 2 e foto 3), ficando explícito a modalidade. (grifo nosso) (anexou print da tela nos autos)".

É o relatório.

Diante do exposto, considerando que o Representante se manifestou informando que não tem mais interesse em prosseguir com o feito, caracterize-se a perda de objeto. Deste modo, decido pelo NÃO RECEBIMENTO da presente Representação da Lei de Licitações, com fundamento no inciso XII do art. 32 c/c o §3º do art. 276, ambos do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no art. 168, inciso VII, todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 251953/25**  
**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO N.º: 756/25**

Trata-se de Denúncia (peça 02) promovida por cidadão, em face de Município Paranaense, acerca de supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos, a legalidade de contratos celebrados pelo Município e a complementação de informações omitidas.

O Denunciante requer ao final (peça 02, fl. 02):

1. Fiscalize a legalidade dos contratos com as empresas em questão;
2. Exija do Município a complementação integral das informações omitidas;
3. Avalie possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos, incluindo superfaturamento ou falta de licitação.

Mediante o Despacho n.º 384/25 – GCFSC (peça 04), encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise do juízo de admissibilidade, nos termos do art. 175-k, II, do Regimento Interno.

Instada, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Informação n.º 7/25 - CAIS (peça 06), manifestou-se pelo não conhecimento da presente Denúncia, tendo em vista a ausência de subsídios indicativos de irregularidades.

É o relatório.

Inicialmente, para fins de esclarecimento, considero importante indicar que, entre 01/12/2024 e 16/05/2025, o interessado apresentou 50 (cinquenta) denúncias no âmbito deste Tribunal em face do mesmo Município.

Trata-se de uma quantidade elevada de denúncias, o que levanta questionamentos sobre o efetivo uso que o Denunciante busca fazer desses processos.

Isso não significa que cidadãos preocupados com a boa gestão da Administração e dos recursos públicos devam se omitir ou restringir sua atuação diligente perante os órgãos de controle. Destaco, nesse sentido, que é competência legal expressa deste Tribunal "decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato e sobre representações feitas pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público"[1].

Todavia, o processamento das denúncias apresentadas neste Tribunal deve observar determinados requisitos legais e regimentais, destacando-se:

- 1) a exposição clara dos fatos, para que o Tribunal consiga compreender e deduzir condutas e possíveis responsáveis, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno[2];

2) a fundamentação lógica que indique a relação entre os fatos e as possíveis irregularidades, nos termos do art. 34, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)[3]; e

3) a anexação de toda a documentação comprobatória disponível apta a demonstrar os fatos e possíveis irregularidades, conforme art. 276, § 1º, do Regimento Interno.

As condições acima descritas objetivam não apenas proporcionar uma atuação eficiente e célere do Tribunal, mas também visam a evitar que este órgão seja instrumentalizado para finalidades não previstas na Constituição, na Lei ou em seu Regimento.

Em outras palavras, a exigência de que as denúncias sejam claras, fundamentadas e acompanhadas de documentação comprobatória busca evitar o recebimento e o processamento de manifestações que configurem litigância de má-fé contra eventuais jurisdicionados (agentes políticos, servidores públicos e outros), prática vedada pelo Código de Processo Civil[4] e pela Lei Orgânica do Tribunal, a qual impõe multa ao responsável por essa conduta[5].

Assim sendo, e considerando que cabe ao Relator o juízo de admissibilidade das denúncias, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno[6], esclareço ao interessado que é necessário apresentar, em suas denúncias, exposição clara dos fatos, fundamentação suficiente e documentação comprobatória pertinente, sob pena de não recebimento e eventual avaliação de prática de litigância de má-fé.

No presente caso, verifico que a Denúncia apresentada não preenche os requisitos para a sua tramitação nesta Corte, razão pela qual entendo pelo seu não recebimento.

Para tanto, impõe-se o arquivamento desta Denúncia, sem o exame de mérito, contudo, sem prejuízo do encaminhamento à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência, na forma do art. 276, §2º, do Regimento Interno[7].

Ante o exposto, deixo de receber a presente Denúncia.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que forneça cópia desta decisão ao Denunciante, cientificando nos autos.

Logo em seguida, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e comunicado em Sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[8].

Após comunicação em sessão, remetam-se à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento da presente Denúncia, com fundamento nos arts. 32, inciso XII; 168, inciso VII; 276, §§ 3º e 5º e 398, § 2º, do Regimento Interno[9].

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

*1. Nos termos da Lei complementar n.º 113/2005, art. 1º, inciso XV.*

*2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

*3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*4. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:*

*[...]*

*III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*

*5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

*[...]*

*IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:*

*[...]*

*h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;*

*6. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*[...]*

*§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.*

*[...]*

*§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.*

*7. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...)*

*§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)*

*8. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...)*

*Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)*

*IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016) (...)*

*9. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)*

*XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016) (...)*

*Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; (...)*

*Art. 276. (...)*

*§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016) (...)*

**PROCESSO N.º: 185217/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**  
**INTERESSADOS: ARY DE OLIVEIRA MATTOS**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 757/25**

Em face da Instrução n.º 324/25-CCONTAS (peça 7) da Coordenadoria de Contas,

encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de ARY DE OLIVEIRA MATTOS, chefe do Poder Executivo do Município de Ortigueira, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, exclusivamente em relação à Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Educação, Assistência Social e Saúde, conforme indicado na Tabela 42.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 265020/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADOS: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, THIAGO DARROS STEFANELLO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO N.º: 758/25**

Retornam os autos para análise de pleito de dilação de prazo formulado pelo ex-prefeito de Corbélia, Giovanni Miguel Wolf Hnatuw, à peça 16.

Diante dos argumentos apresentados pela parte interessada, defiro o pedido e, conforme previsão regimental[1], concedo-lhe mais 15 (quinze) dias para manifestação, advertindo que a prorrogação se dá sem solução de continuidade, de modo que o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior, e não da publicação do presente despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO N.º: 733601/24**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO SCHUH**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO N.º: 760/25**

Retornam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA para apurar possível ocorrência de danos ao Erário municipal decorrente do Termo de Fomento n.º 25.778/2023 firmado com a organização da sociedade civil (OSC) Associação Beneficente Renascer de Curitiba, por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), visando a execução do projeto 'Fortalecer a Inclusão', cujo objeto era a manutenção de seus objetivos institucionais.

Encaminhados os autos à Unidade Técnica para análise e instrução do feito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Despacho n.º 775/25 - CAGE, peça 27) destacou que a entidade beneficente firmou acordo de parcelamento (n.º 69815/2024) com o Município de Curitiba, reconhecendo sua dívida e iniciando o pagamento em 90 (noventa) parcelas — 12 (doze) já foram quitadas; que, com base na Instrução Normativa n.º 7.1/2012 do Tribunal de Contas da União e diante da regularidade dos pagamentos, deve ser suspenso do processo até ulterior notícia de eventual inadimplimento, diante da ausência de utilidade no prosseguimento do feito enquanto vigente o acordo; e que o município deve informar ao Tribunal eventual inadimplimento ou quitação integral do débito, seguindo-se o feito ao Órgão Ministerial para ciência e manifestação.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 567/25 - 1PC, peça 28) acompanhou "o posicionamento da unidade técnica, vez que o sobrestamento do feito atende à finalidade última do procedimento, qual seja, a recomposição de eventual dano ao erário causado pelo suposto desvio de finalidade de que tratam os presentes autos".

É o relatório.

Diante dos posicionamentos técnicos uniformes apontando a existência do Acordo de Parcelamento n.º 69815/2024 entre a Associação Beneficente Renascer de Curitiba e o Município de Curitiba, concordo com a sugestão proposta, de maneira que determino o SOBRESTAMENTO — e a comunicação em Sessão Plenária — do presente feito junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão até ulterior notícia de eventual inadimplimento, diante da ausência de utilidade no prosseguimento do feito enquanto vigente o acordo — momento processual em que os autos deverão ser reanalisados pela referida Unidade Técnica, para fins de manifestação conclusiva, com o posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 839876/24**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADOS: ARY CARNEIRO JÚNIOR, BACHIR ABBAS, MARILEI JARENTCHUK SCHNEIDER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**PROCURADORES: BRUNA LIBARDI PEREIRA, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO N.º: 762/25**

Trata-se de Recurso de Revista interposto por MARILEI JARENTCHUK SCHNEIDER[1] (peça 58), por meio de advogado (peça 59), em face do Acórdão n.º 2888/24 da Primeira Câmara (peça 48) que, nos autos de Ato de Inativação n.º 409114/22, negou registro à sua inativação.

Preliminarmente à análise dos pleitos técnicos formulados pela Coordenadoria de

Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, verifico que a procuração juntada pelo advogado da parte RECORRENTE foi firmada em 18 de dezembro de 2019 e, embora não haja previsão legal que estabeleça prazo de validade para procurações outorgadas para fins judiciais, é entendimento consolidado que o instrumento de mandato deve refletir a atualidade da vontade do seu outorgante, especialmente quando transcorrido lapso temporal significativo entre a data de assinatura e a prática de atos processuais relevantes, como a interposição do presente recurso.

A jurisprudência pátria admite a exigência de atualização da procuração, com fundamento na boa-fé processual e na segurança jurídica da representação, notadamente nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil[2].

Dessa forma, a fim de assegurar a higidez da representação processual, determino a intimação da parte RECORRENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de nova procuração, com data atualizada, sob pena de desconsideração dos atos praticados por seu patrono e eventual inadmissão do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, do Código de Processo Civil[3].

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**1. RECORRENTE.**

*2. Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.*

*3. Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. (...)*

*§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:*

*I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;*

*II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.*

**PROCESSO N.º: 50636/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADOS: JANAINA VIEIRA DE OLIVEIRA, TECNOCAT ASSISTENCIA TECNICA LTDA**

**PROCURADORES: RICARDO FELIPPE DA SILVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 763/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 3), com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Tecnocat Assistência Ltda., representada pelo advogado Ricardo Felipe da Silva (peça 5), narrando supostas impropriedades no Edital de Pregão Presencial n.º 01/2025 (peça 4), promovido pelo Município de Paçandu, cujo objeto é "registro de preço para futura e fracionada aquisição de peças originais ou de primeira linha bem como, contratação de serviços mecânicos em geral da linha pesada (máquinas), para manutenção preventiva e corretiva das máquinas, bem como outras máquinas que vierem a ser adicionadas a frota Municipal".

Em síntese, a Representante aduz que:

a) não houve a publicação do Edital em tela no Portal Nacional de Contratações Públicas, ferindo o princípio da publicidade, em afronta ao disposto no art. 54, § 1º, da Lei n.º 14.133/21[1];

b) utiliza-se como normativas de regência do certame a Lei n.º 10.520/02[2] e o Decreto n.º 7.892/13[3], em detrimento da Lei n.º 14.133/21, que revogou tais normas[4];

c) o prazo previsto no item 2.1. do instrumento convocatório[5], de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento "Documentos de Habilitação" e "Proposta de Preço" para interessados apresentarem questionamentos, é restritivo e não está em consonância com o art. 164, § único, da Lei n.º 14.133/21[6], que estabelece um prazo mínimo de três dias úteis antes da sessão pública para a impugnação do edital;

d) a exigência editalícia, para fins de qualificação técnica, de caminho plataforma próprio[7], reduz a concorrência e indica um possível direcionamento, o que afrontaria o previsto no art. 5º da lei n.º 14.133/21[8];

e) a exigência editalícia, para fins de qualificação técnica, de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná de engenheiro mecânico ou mecatrônico[9], reduz a concorrência e indica um possível direcionamento, o que afrontaria o previsto no art. 5º da lei n.º 14.133/21; e

f) a exigência editalícia, para fins de qualificação técnica, de um plano de gerenciamento de resíduos sólidos[10], sem a devida justificativa, é excessiva e restritiva, em desacordo com o princípio da isonomia.

Ao final, assim foi requerido:

a) A concessão de medida cautelar para a suspensão do Pregão Presencial n.º 01/2025, até que seja feita a devida adequação do edital.

b) A anulação do certame, caso confirmadas as ilegalidades apontadas.

c) A notificação da Prefeitura Municipal de Paçandu/PR para prestar esclarecimentos sobre as restrições ilegais impostas pelo edital.

d) A recomendação para que futuros certames estejam integralmente adequados à Lei n.º 14.133/2021.

Frente aos documentos apresentados, observei que nos documentos colacionados, não havia sido juntado o contrato social da empresa Representante, ou qualquer outro documento que comprovasse que a Sra. Janaina Vieira de Oliveira é a sócia administradora da empresa, sendo apta a delegar de poderes para fins de representação judicial.

Desta forma, por meio do Despacho n.º 88/25 - GCFSC (peça 7), oportunizei a emenda à inicial, para juntada de contrato social, ou instrumento análogo, da empresa Tecnocat Assistência Ltda., que, instada, colacionou ao expediente os documentos requeridos (peças 11 e 12).

Frente ao exposto, pelo Despacho n.º 113/25 - GCFSC (peça 13), recebi a presente demanda e, em sede de cognição sumária, vislumbrei a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora[11] quanto ao apontamento constante no item 'c'. Por essa razão, concedi a medida cautelar[12] pleiteada, determinando a suspensão do processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 01/2025, no estado em que se encontra, até o julgamento de mérito do presente expediente, medida homologada pelo Tribunal Pleno[13] deste Tribunal, por meio do Acórdão n.º 301/25 - STP (peça 19).

Em sede de contraditório (peça 22), o Município de Paiçandu arguiu que promoveu a revogação do certame, razão pela qual requereu o reconhecimento da perda de objeto, com a consequente extinção do feito sem julgamento de mérito. Ainda, em relação às alegações constantes nos itens "a", "b" e "c", a municipalidade reconheceu a existência de equívocos, os quais ensejaram a revogação do instrumento convocatório. Ademais, quanto à exigência de caminhão próprio, o Município esclareceu que seria admitido o uso de veículo próprio ou de terceiros, desde que formalizado em contrato, bem como que o aludido termo seria ajustado em futuros certames.

No tocante à exigência de profissional com registro no CREA/PR, a municipalidade defendeu que se trata de condição necessária para a responsabilidade técnica, sendo suficiente a apresentação de contrato de prestação de serviços, sem exigência de vínculo empregatício. Ao final, alegou que a exigência de plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem fundamento na normativa do CONAMA, a qual dispõe sobre a separação e o tratamento adequado dos resíduos oriundos de oficinas mecânicas.

Ato contínuo, o Prefeito Municipal de Paiçandu compareceu aos autos para apresentar contraditório (peça 24), oportunidade na qual reiterou a revogação do certame e requereu o encerramento da Representação, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto.

A extinta Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 1464/25-CGM (peça 27), atestou a revogação do aludido pregão por meio de publicação no Portal de Transparência do Município. Em que pese a revogação do edital, a unidade técnica promoveu a análise do novo instrumento convocatório, publicado sobre o mesmo objeto, e constatou que as irregularidades atinentes aos itens "b" e "e" foram sanadas pela municipalidade.

Doutro turno, as demais irregularidades constatadas na exordial desta Representação permaneceram no novo certame. Assim, a unidade técnica observou a violação da determinação sobre a suspensão do certame, diante da abertura de um novo pregão que contém as mesmas questões já consubstanciadas no Despacho n.º 113/25-GCFSC (peça 13), homologado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas. Quanto à exigência de comprovação de caminhão plataforma próprio, a unidade técnica apontou caráter restritivo na obrigatoriedade de apresentar prova de propriedade ou contrato de locação/serviço. A antiga Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que seria suficiente a declaração de disponibilidade do veículo, sendo indevida a exigência de aquisição ou contrato firmado previamente à contratação, por afrontar os princípios da competitividade, economicidade e proporcionalidade, além de contrariar a jurisprudência.

Por outro lado, a exigência de apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) foi considerada adequada pela unidade, diante da natureza da atividade contratada, que envolve resíduos com potencial risco. A cláusula editalícia encontra respaldo nos princípios da precaução e prevenção ambiental, e atende ao interesse público na proteção ao meio ambiente.

Por fim, a unidade técnica sugeriu o seguinte dispositivo (peça 27, fls. 16/17):  
Diante da fundamentação acima exposta, esta Coordenadoria de Gestão Municipal opina pelo conhecimento e, no mérito, pela parcial PROCEDÊNCIA da Representação.

Além disso, considerando (i) o descumprimento, por via indireta, da determinação constante no Despacho n.º 113/25 – GCFSC, ao se proceder a abertura do Pregão Presencial n.º 12/2025, com a mesma irregularidade que ensejou a suspensão do Pregão Presencial n.º 01/2025; (ii) a ausência de divulgação do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, violando o art. 54 da Lei n.º 14.133/2021 (item 2.1); (iii) o estabelecimento de prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento dos "Documentos de Habilitação" e "Proposta de Preço" para interessados apresentarem questionamentos, violando o art. 164 da Lei n.º 14.133/2021; e (iv) a exigência de disponibilidade de caminhão guincho próprio ou de terceiros com vínculo formal, violando o art. 67, III, da Lei n.º 14.133/2021; sugere-se a aplicação da MULTA do art. 87, inc. IV, alínea "g", da Lei Orgânica desta Corte de Contas, ao Prefeito Municipal, Sr. Ismael Batista.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 509/25-3PC (peça 29), concordou integralmente com a análise técnica proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em razão das irregularidades mantidas no novo edital publicado pelo Município.

É o relatório.

Compulsando os autos e considerando o teor da Instrução n.º 1464/25 - CGM (peça 27) e do Parecer Ministerial n.º 509/25 - 3PC (peça 29), especialmente diante da análise do novo instrumento convocatório publicado pela municipalidade, cujo objeto é idêntico ao desta Representação, e havendo indícios de que as irregularidades apontadas na exordial persistem no novo certame, em aparente descumprimento da determinação de suspensão do procedimento licitatório, conforme determinado no Despacho n.º 113/25 - GCFSC (peça 13) e homologado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, determino:

Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

(i) inclusão na atuação e citação do Sr. Marcio Jose Brandão, na qualidade de Secretário de Serviços Públicos do Município de Paiçandu, via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, para que, querendo, apresente contraditório e manifeste-se sobre os termos da presente Representação, no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) intimação do Município de Paiçandu, na pessoa de seu representante legal e do Sr. Ismael Batista, na qualidade de Prefeito Municipal, para que apresentem manifestações diante dos termos da Instrução n.º 1464/25 - CGM (peça 27), no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa e esclarecimentos, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

3. Ementa: Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

4. Art. 193. Revogam-se: (...)

b) a Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002;

5. 2.1. É facultado a qualquer cidadão solicitar esclarecimentos, requerer providências ou formular impugnação aos termos do presente Edital, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento "Documentos de Habilitação" e "Proposta de Preço"

6. Art. 164. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

7. 7.8. Deverá comprovar através de nota fiscal que é proprietária ou mantém contrato registrado em cartório com empresa de auto-socorro, de no mínimo 1 (um) caminhão plataforma com guincho de arrasto de 25 (vinte e cinco) toneladas em perfeitas condições de uso e com seguro.

8. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

9. 7.11. Responsável técnico (Engenheiro mecânico ou mecatrônica)

10. 7.5. A empresa contratada deverá comprovar que possui Plano de Gerenciamento de resíduos sólidos – PGRS.

11. Lei Complementar n.º 113/05. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

(...)

Código de Processo Civil. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

12. Regimento Interno. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são a as seguintes: (...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

13. Regimento Interno. Art. 282. § 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

**PROCESSO N.º: 416677/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**

**INTERESSADOS: GELSON MANSUR NASSAR**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO N.º: 777/25**

Trata-se de pedido de emissão de Certidão Liberatória, formulado pelo Município de Joaquim Távora, com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno[1].

Na exordial, a municipalidade informa que não foi possível a emissão da Certidão Liberatória de forma automática, pois enfrenta pendências no envio das remessas do SIM-AM relativas aos meses de março, abril e maio de 2025. Essas pendências, no entanto, já existiam antes da atual gestão assumir o mandato, sendo que a última remessa havia sido enviada em setembro de 2024, referente ao mês de agosto. Ou seja, ao assumir, a nova administração já se deparou com atrasos acumulados de setembro a dezembro, incluindo o fechamento do exercício de 2024.

Essas dificuldades foram agravadas pela recente migração do sistema de gestão municipal, que passou do Governança Brasil para o IPM, o que gerou desafios técnicos e exigiu tempo para adaptação dos servidores. Ainda assim, a nova gestão empreendeu esforços consistentes e conseguiu regularizar grande parte das remessas, já tendo enviado os dados de setembro a dezembro de 2024, bem como janeiro e fevereiro de 2025.

Para garantir a finalização dos envios restantes, o Prefeito adotou determinadas medidas: convocou os servidores responsáveis pelos fechamentos contábeis e autorizou horas extras; notificou individualmente os responsáveis por cada módulo do SIM-AM, priorizando os envios; e determinou o acompanhamento diário da situação pela equipe da Administração e Fazenda. Essas ações já resultaram em avanços concretos no processo de regularização.

Destaca-se que a ausência da certidão liberatória pode gerar prejuízos irreparáveis à população local, uma vez que o Município possui convênios com o Governo do Estado em fase final de tramitação, com prazo para assinatura até 11 de julho de 2025. Caso a certidão não seja emitida até essa data, haverá perda automática dos recursos envolvidos, comprometendo projetos essenciais.

A gestão municipal enfatiza seu compromisso com a legalidade, a responsabilidade fiscal e a transparência, destacando que não se trata de omissão, mas sim de um cenário técnico transitório, herdado da administração anterior. Ressalta-se, ainda, que a gestão é nova, não resultante de reeleição, e tem priorizado a reestruturação administrativa desde o início do mandato.

Quanto aos índices da educação, o Município informa que os percentuais estão adequados, com previsão de maior aplicação no segundo quadrimestre. Até 30 de junho de 2025, já haviam sido aplicados 69,65% dos 70% exigidos do FUNDEB e 19,53% dos 25% constitucionais, demonstrando o compromisso com o cumprimento das exigências legais até o final do exercício.

Diante de todo o exposto, o Município requer:

a) A emissão da CERTIDÃO LIBERATÓRIA com a máxima urgência, a fim de possibilitar a assinatura dos convênios estaduais até o dia 11 de julho de 2025 e garantir a continuidade de políticas públicas essenciais à nossa população.

A Coordenadoria de Contas, por intermédio da Instrução n.º 328/25 (peça 11) opinou pelo indeferimento do pleito, em razão de "pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações e irregularidade indicada na AGF – Análise de Gestão Fiscal devido à falta de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, situações que impedem a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR." (peça 11, fl. 6).

Na sequência, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 2614/25 (peça 12), informou que "a entidade requerente possui pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos.[2]" (peça 12, fl. 1), logo não está apta à obtenção da Certidão Liberatória.

Por sua vez, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação 3892/25 (peça 13), consignou que a entidade está apta à obtenção da Certidão requerida, visto a ausência de pendências quanto ao cumprimento de decisões deste Tribunal.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 459/25 – 2PC (peça 14), opinou pelo indeferimento, considerando que "há pendência junto a este Tribunal de

1. Art 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

2. Ementa: Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Contas no envio das remessas do SIM-AM relativas aos meses de março, abril e maio de 2025, e que estas já existiam quando a atual gestão assumiu o mandato, pois os últimos dados enviados seriam referentes ao mês de agosto de 2024." (peça 14, fl. 1).

É o relatório.

Em análise aos autos, verifica-se que a alegação apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quanto à existência de pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos não foi devidamente esclarecida pela municipalidade, tampouco acompanhada de documentação comprobatória que permita a aferição precisa da situação.

Diante disso, entendo pertinente a intimação do Município de Joaquim Távora para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos relativos ao referido ponto, a fim de possibilitar o prosseguimento da análise com todos os elementos necessários ao julgamento do pedido.

Assim, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo com esta finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. Em consulta ao Portal TCEPR: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/transferencias-volutarias/267907/area/54>

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 28571/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, GERSON DENILSON COLODEL, JOSE SILVANO BUZATO, MÁRCIO SOARES BERCLAZ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1111/25

I. Trata-se de Representação instaurada a partir de ofício encaminhado pela 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, para apurar suposta violação do art. 37, V, da Constituição Federal, pelo ex-prefeito do Município de Almirante Tamandaré, GERSON DENILSON COLODEL.

Por intermédio do Despacho n. 163/25 (peça 31), deixei de receber a presente Representação, em virtude da ausência de pedidos e causa de pedir específicos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência, o qual, por meio do Parecer n. 190/25 (peça 33), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berté, manifestou-se pelo processamento da representação, ao argumento de que as irregularidades apontadas pelo Ministério Público Estadual, estão tuteladas pelo Prejulgado n. 25 e sancionadas com pena de multa pelo art. 87, II "c" da Lei Complementar n. 113/2005.

Diante do pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público de Contas, intimei a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré para manifestar seu interesse no processamento da representação, bem como para apresentar petição com a indicação dos fatos e pedidos.

Em cumprimento, a 4ª Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré apresentou manifestação às peças 37-41, da lavra do Promotor de Justiça Márcio Soares Berclaz, informando o seu interesse na apuração das irregularidades ocorridas no Município de Almirante Tamandaré, no período de 2017-2024, em relação ao provimento ilegal de cargos comissionados.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Nos termos do Parecer n. 190/25 (peça 33) do Ministério Público de Contas, revejo a minha decisão pelo não recebimento da Representação consignada no Despacho n. 163/25 (peça 31).

Ainda, considerando o conteúdo do Ofício n. 0102/2025 da 4ª Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré, juntado à peça 38, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos arts 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, razão pela qual deve ser recebida a Representação.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessado do ex-prefeito de Almirante Tamandaré, GERSON DENILSON COLODEL;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, na pessoa de seu representante legal e de GERSON DENILSON COLODEL, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos noticiados pelo Ministério Público Estadual.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 10 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 359916/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: EDIFICASUL CONSTRUÇÕES LTDA, LAURINDO SPEROTTO, ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1139/25

I. Compulsando os autos, verifico que não foram juntados os documentos de habilitação da empresa vencedora da Concorrência n. 2/2025, ÍCONE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., contratada pelo Município de Céu Azul.

Mais especificamente, quanto ao alvará de funcionamento vencido, o Município de Céu Azul afirma que a ÍCONE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. protocolou o pedido de renovação do documento antes mesmo do vencimento da sessão pública. Contudo, observo que não foram juntados os documentos comprobatórios do pedido de renovação supostamente realizado.

Considerando que a controvérsia diz respeito a suposta irregularidade dos documentos de habilitação da empresa contratada, constato a necessidade de nova diligência para a apresentação de documentos.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que, com fundamento no art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, pelos meios de comunicação disponíveis[1], a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente os documentos de habilitação da empresa ÍCONE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., em especial:

a) Alvará de Funcionamento vencido;

b) Protocolo do pedido de renovação do alvará, com data anterior à data de finalização da sessão;

c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas acessada via SICAF e/ou extrato do SICAF;

d) Certidão do CREA;

e) Ato constitutivo da empresa ÍCONE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., com identificação dos administradores apresentados.

III. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 10 de junho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Telefone, e-mail, aplicativo de mensagem e etc.

PROCESSO Nº: 395777/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: FF PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, RUDISNEY GIMENES FILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1155/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por FF PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. contra o MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, na qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90024/2025, cujo objeto é o "Registro de Preços para Contratação de empresa especializada na realização de prestação de serviços técnicos, continuados e fracionados, Manutenções preventivas e corretivas, incluindo o fornecimento de peças de reposição, acessórios em geral e derivados de petróleo para as máquinas e equipamentos pesados".

O valor da contratação foi estimado em R\$ 530.400,00 (quinhentos e trinta mil e quatrocentos reais) e separado em três lotes diversos. A sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 27/05/2025, às 09h00.

Sustenta a representante que inicialmente foi declarada vencedora habilitada no Lote 01 do processo licitatório, referente à "aquisição de peças, acessórios, fluidos derivados de petróleo a serem utilizados em serviços de manutenção preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos pesados da Administração".

Entretanto, finalizado o prazo para manifestação de intenção recursal, sem pronunciamento das licitantes, sobreveio decisão da pregoeira reconhecendo erro na análise dos documentos e decidindo pela inabilitação da representante, com fundamento na ausência de "Alvará de Licença de Localização e Funcionamento" e "Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB)", em afronta aos itens 7.1.4.3. e 7.1.4.4. do Edital.

Diz que a inabilitação da empresa, após a finalização da etapa recursal, viola os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, além de configurar preclusão administrativa.

Afirma que após a habilitação da segunda colocada, Detrisul Comércio de Peças, Transporte e Locação de Equipamentos Ltda., interpôs recurso administrativo com o objetivo de contestar a sua inabilitação, ao argumento de que o alvará de licença de localização constava no SICAF e que o auto de vistoria do corpo de bombeiros (AVCB) é inexigível para a atividade de "fornecimento de peças".

Informa que o seu recurso foi desprovido, ao argumento de que "a exigência era expressa no edital e qualquer questionamento deveria ter sido feito na fase de impugnação, em observância ao princípio do instrumento convocatório".

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório. No mérito, pugna pela reconsideração da decisão que a inabilitou.

A representação foi instruída com cópia do recurso administrativo interposto pela FF Produtos e Serviços e das contrarrazões apresentadas pela Detrisul Comércio de Peças, Transporte e Locação de Equipamentos Ltda.

Por meio da Petição Intermediária n. 410229/25 (peças 4-6), a representante juntou, ainda, cópia integral do Edital de Pregão Eletrônico n. 90024/2025 e do Contrato Social da empresa FF produtos e Serviços Ltda.

No Despacho n. 1082/25 (peça 7), intimei o Município de Pontal do Paraná para apresentar esclarecimentos iniciais.

Em resposta (peças 10-15), o município sustenta a regularidade da inabilitação e reitera que a decisão teve como fundamento o descumprimento de exigência editalícia não impugnada pela representante em momento oportuno.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Apresentados os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Entretanto, considerando que a expedição de medida cautelar se reveste de caráter

excepcional, exigindo a presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, entendendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

Inicialmente, observo que não foi possível verificar a ocorrência de irregularidade quanto ao momento em que a inabilitação da representante foi realizada.

A Súmula n. 473 do STF dispõe que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial".

A representante foi inabilitada após a finalização do prazo para intenção de recurso, ou seja, o certame nem sequer foi homologado em favor da empresa, não havendo o que se dizer em preclusão administrativa.

Por sua vez, com relação à inabilitação, verifico que esta foi fundamentada na ausência de "Alvará de Licença de Localização e Funcionamento" e do "Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB)", conforme exigências consignadas nos itens 7.1.4.3. e 7.1.4.4. do Edital.

A representante informou que não anexou o alvará de licença de localização e funcionamento no sistema eletrônico, mas que o documento estava disponível para download no SICAF.

O art. 87, § 1º, da Lei n. 14.133/21, define que o sistema de registro cadastral unificado (SICAF) deverá ser utilizado pela Administração:

Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O sistema de registro cadastral unificado será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, e será obrigatória a realização de chamamento público pela internet, no mínimo anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.

Sobre a possibilidade de comprovação dos requisitos de habilitação por meio de inscrição no SICAF, dispõe o art. 4º, da IN n. 3/2018 do Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão[1]:

Art. 4º A verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexistência e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no Sicaf.

Nessa lógica, o item 7.3. do Edital estabelece que "para as empresas que possuírem cadastro no SICAF, o mesmo, desde que atualizado, poderá ser consultado em caso de apresentação de documentos incompletos".

O item 7.14. do Edital prevê que "a verificação no Sicaf ou a exigência dos documentos somente será feita em relação ao licitante vencedor, caso algum documento solicitado no item 9 e subitens, não seja apresentado".

Verifico, portanto, que a inabilitação da empresa com base em documento disponível no SICAF, mas não consultado pelo pregoeiro, é medida irregular, existindo probabilidade de direito neste ponto.

Ainda, em relação à ausência de auto de vistoria do corpo de bombeiros (AVCB), a representante sustenta que a sua exigência como requisito de habilitação seria ilegal e somente poderia ser prevista quando indispensável para fins da contratação.

Ressaltou, ainda, que o seu estabelecimento ocupa área de 50m², sem estoque e com reduzido potencial de incêndio, razão pela qual estaria dispensada de emitir AVCB, nos termos do art. 1º, §1º, IV da Lei Estadual n. 19.449/2018 e art. 3º, III, da Portaria n. 067/2019.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, dispõe que somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dentre os documentos exigíveis para fins de qualificação técnica, o art. 67, IV, da Lei n. 14.133/21 expõe a "prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso".

Sobre o art. 67, IV, da Lei n. 14.133/21, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo[2] explica que "No caso particular do atendimento de requisitos previstos em lei especial e do registro ou inscrição na entidade profissional competente, serão exigidos conforme a necessidade de comprovação, em razão de condição legalmente prevista (p.e certificação de bens e equipamentos ou formação específica de profissional alocado) ou que limite e regulamente o exercício da atividade (p.e. registro em entidade ou conselho), respectivamente."

Neste caso, a licitante contesta a exigência de AVCB para o Lote 01, que trata da "aquisição de peças, acessórios, fluidos derivados de petróleo a serem utilizados em serviços de manutenção preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos pesados da Administração".

As normas aplicáveis definem que somente estarão dispensados da emissão de AVCB, os estabelecimentos que não façam atendimento ao público ou que ofereçam baixo risco de incêndio pela inexistência de estoque, por exemplo. Nos termos do art. 1º e incisos da Lei Estadual n. 19.449/2018 estão dispensados da emissão de AVCB somente nas seguintes hipóteses:

Art. 1º Esta Lei regula o exercício do poder de polícia administrativa pelo Corpo de Bombeiros Militar no âmbito do Estado do Paraná e institui as normas gerais para a fiscalização e a execução das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres nas edificações, estabelecimentos, áreas de risco e eventos temporários, com objetivo de proteger a vida das pessoas e reduzir danos ao meio ambiente e ao patrimônio em caso de sinistros.

§ 1º Esta Lei não se aplica:

- I - à edificação destinada exclusivamente à residência unifamiliar;
- II - à residência unifamiliar localizada no pavimento superior de ocupação mista com até dois pavimentos e que possuam acessos independentes;
- III - à propriedade destinada à atividade agrossilvipastoril, excetuando-se silos e armazéns;
- IV - ao empreendimento que utilize residência unifamiliar como endereço de contato, sem atendimento ao público ou estoque de materiais;
- V - à atividade econômica ambulante individualmente considerada, tais como carrinhos de lanches em geral, barracas itinerantes, veículos de comércio ambulante e congêneres.

Contudo, o próprio objeto do Lote 01 demonstra que somente serão capazes de executar o contrato, as empresas que tenham estoque suficiente de "peças, acessórios e fluidos derivados de petróleo" a serem utilizados em máquinas e equipamentos pesados e, por correlação lógica, respeitem os padrões de segurança definidos em lei.

O art. 10, da Lei Estadual n. 19.449/2018, dispõe que "o certificado de vistoria do corpo de bombeiros militar (CVCB) é requisito para a ocupação ou uso da edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário, ressalvadas as exceções previstas em lei".

Por essa razão, não procedem as alegações quanto à impertinência da exigência de AVCB para fins de habilitação, considerando que a entrega do objeto do Lote 01 demanda a manutenção de estoque e o atendimento dos padrões mínimos de segurança pelos estabelecimentos, conforme estabelecido pelo corpo de bombeiros em legislação aplicável.

Por estar previsto em lei especial e guardar pertinência com o objeto da contratação, não verifico a presença de irregularidade na exigência de AVCB para qualificação técnica, nos termos do art. 67, IV, da Lei n. 14.133/21.

Ao deixar de comprovar a sua dispensa ou apresentar AVCB, a representante violou o instrumento convocatório, sendo devida a sua inabilitação, na forma do art. 5º, da Lei n. 14.133/21.

Assim, entendo que não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado pela representante, capaz de justificar a concessão da medida cautelar requerida.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, e à RUDISNEY GIMENES FILHO, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos noticiados na Representação.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 8 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acao-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-3-de-26-de-abril-de-2018>.

2. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-10-abril-2021/67#:~:text=No%20caso%20particular%20do%20atendimento,forma%C3%A7%C3%A3o%20espec%C3%ADfica%20de%20profissional%20alocado>

PROCESSO Nº: 400851/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO: ERGE CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, VILMAR SCHMOLLER

PROCURADOR: LUCAS MOTA ELIAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1177/25

I. Por meio do Despacho n. 1115/25 (peça 15), antes da análise do pedido cautelar e do recebimento da Representação, determinei a intimação do Município de Itapejara D'Oeste para que apresentasse manifestação prévia.

II. Em que pese a manifestação tempestiva do Município (peças 19-20), verifico que não foi informada a situação atual da Concorrência Eletrônica 003/2025.

Em consulta ao Portal do Município[1], não encontrei documentação atualizada, com informações sobre o resultado da Concorrência.

III. Verifico, portanto, que faltam informações essenciais à análise do feito. Assim, julgo adequado oportunizar nova manifestação prévia ao Município de Itapejara D'Oeste, para que informe a situação atual da Concorrência Eletrônica 003/2025, qual foi a empresa vencedora e se houve assinatura do contrato, bem como da juntada integral da Concorrência Eletrônica 003/2025.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que, nos termos dos art. 351 e art. 404 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[2], do MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente o determinado, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 11 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. <http://45.230.200.30:8081/pronimtb/index.asp?acao=1&item=2&visao=2&anoproc=2025&nproc=10&cdTipoLicitacao=20&licitacaoCompartilhada=0&numpaghist=1>

2. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: 315504/12

ORIGEM: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: DILCEU GROSSELLI, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSE ANTONIO BRUGNARA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ADILSON KORCHAK

DESPACHO: 866/25

DESPACHO

Em atendimento ao exposto nas Petições Intermediárias nº 430262/25 e 432915/25 (Peças 98 a 109) e considerando os elementos de convicção constantes na Informação nº 4007/25 - CMEX (Peça nº 110), autorizo, com fundamento no

parágrafo único do art. 292-A do Regimento Interno, o afastamento da pendência em relação à FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO RURAL DA REGIÃO CENTRO OESTE DO PARANÁ (RURECO), entidade requerente, e pela concessão da certidão liberatória, posto que as sanções impostas ao gestor se encontram quitadas[1].

Destaca-se que eventual afastamento abrangerá apenas a entidade, permanecendo o nome do responsável na lista de gestores com contas julgadas irregulares pelo prazo estabelecido no art. 518 do Regimento Interno.

A vista disso, retorne o feito à Coordenadoria de Medidas e Executórias (CMEX) para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Na folha nº 1 da Informação nº 4007/25-CMEX (Peça nº 110) consta que “todas as sanções imputadas no presente processo foram quitadas, conforme certidões de quitação de débito das peças 90, 91 e 97, não restando nenhuma pendência nos autos.

**PROCESSO N.º: -422383/25**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PHARMA BAHIA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-867/25**  
**DESPACHO**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art. 170, §4º[1] da Lei 14.133 e art. 275 e 276[2] do Regimento Interno do TCE/PR, formulada pela empresa PHARMA BAHIA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.966.112/0001-58, com sede na Praça São José, nº 15, Centro, Gandu/BA em desfavor da Comissão Permanente de Licitações da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ/PR insurgindo-se contra irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 042/2025, que tem como objeto a contratação de medicamentos manipulados.

Em resumo, a Representante solicita a investigação, a nulidade dos atos e a adoção das medidas apropriadas no Pregão em questão, pois acredita que a decisão da pregoeira, ao manter as empresas FAMADER FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA e ELIAH FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA classificadas e habilitadas, não deve ser mantida, uma vez que ambas teriam declarado falsamente no sistema Compras.gov.br que possuem Programa de Integridade:

(i) De acordo com a representante, a empresa ELIAH mesmo confessado não possui Programa de Integridade ainda “continua declarando falsamente possuir Programa de Integridade em diversos outros certames, tais como: Pregão Eletrônico nº 67/2025 – Prefeitura Municipal de Porto Alegre, conforme ata de 25/06/2025” e no “Pregão Eletrônico nº 91114/2025 – UASG 925998 – Agência de Modernização da Gestão de Processos, registrado em 30/06/2025”.

(ii) Já a empresa FAMADER, segundo apuração conduzida pela representante em sites oficiais e empresarial, “não possui qualquer elemento que caracterize minimamente um Programa de Integridade, tais como: Código de Conduta ou Ética; Canal de denúncias; Procedimentos internos de integridade e compliance; Políticas de prevenção, detecção e remediação de atos lesivos”.

Não satisfeita com a decisão da Pregoeira aprovada pelo Prefeito (peça nº 13 a 20), foi proposta a presente Representação, que se encontra fundamentada juridicamente nos seguintes argumentos, dispositivos legais e jurisprudência deste TCE e do TCU:

(i) Consoante os dispositivos 64, inc. I e art. 115, I, §1º da Lei 14.133/21[3], não há espaço na lei para “qualquer margem para interpretação subjetiva diante da falsidade declaratória”. Por conta disso, “não deve a Administração relativizar, ignorar ou tratar como mero erro material uma conduta formal, objetiva e juridicamente tipificada como infração grave”. Ademais, destacou que o “vício da falsidade é insanável, compromete a higidez do certame e impõe a nulidade dos atos subsequentes, além da responsabilização dos licitantes e, se for o caso, dos agentes públicos que, por ação ou omissão, concorrem para sua perpetuação”.

(ii) Para corroborar sua interpretação jurídica dos dispositivos legais mencionados que levariam a inabilitação das empresas dada a ilegalidade da manutenção da habilitação das empresas em questão, a representante trouxe à luz diversos Acórdãos deste TCE e TCU e a Súmula 473 do STF. [4]

(iii) Para reforçar seu pedido de apuração, nulidade dos atos e adoção de providências cabíveis no Pregão em análise, usa da analogia de um caso de compra de celular roubado com os fatos ocorridos no certame, que no seu entender evidencia que “permanência de uma proposta contaminada por falsidade, sob qualquer justificativa, é admitir que o preço se sobrepõe à legalidade, à moralidade e à integridade da Administração Pública.

Nesse compasso, a representante pleiteia:

- O recebimento e processamento da presente Representação, com sua devida autuação;
- A instauração de procedimento para apuração das irregularidades apontadas, especialmente quanto à manutenção, no Pregão Eletrônico nº 042/2025 da Prefeitura Municipal de Cambé/PR, de empresas que prestaram declaração falsa sobre Programa de Integridade;
- A determinação à Prefeitura Municipal de Cambé para que proceda à anulação dos atos administrativos que mantiveram a habilitação das empresas FAMADER FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA e ELIAH FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA, por vício insanável decorrente de falsidade declaratória, nos termos dos “artigos 64, 155, 156 da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula nº 473 do STF”. [5]
- A apuração de eventual responsabilidade dos agentes públicos que se omitiram diante dos fatos, com adoção das sanções cabíveis;
- A comunicação dos fatos ao Ministério Público, caso haja configuração de ato de improbidade administrativa ou crime contra a Administração Pública;
- A juntada desta Representação aos autos do acompanhamento da execução orçamentária do Município de Cambé, para os devidos registros e eventuais medidas complementares;
- Que todas as comunicações e intimações referentes ao presente feito sejam direcionadas ao endereço eletrônico abaixo indicado.”

Por fim, informa-se que a presente Representação foi instruída com: (i) Petição Inicial (Peça nº 3); (ii) Recurso Administrativo em face a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Cambé - referente ao item 01 do Pregão (peça nº 4); (iii) Recurso Administrativo em face a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Cambé - referente ao item 03 do Pregão (peça nº 5); (iv) Recurso Administrativo em face a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Cambé - referente ao item 06 do Pregão (peça nº 6); (v) Recurso Administrativo em face a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Cambé - referente ao item 07 do Pregão (peça nº 7); (vi) Recurso Administrativo em face a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Cambé - referente ao item 11 do Pregão (peça nº 8); (vii) Recurso Administrativo em face a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Cambé - referente ao item 12 do Pregão (peça nº 9); (viii) Recurso Administrativo em face a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Cambé - referente ao item 13 do Pregão (peça nº 10); (ix) Recurso Administrativo em face a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Cambé - referente ao item 4 do Pregão (peça nº 11); (x) Recurso Hierárquico em face da Pregoeira que manteve a habilitação das empresas FAMADER FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA e ELIAH FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA (peça nº 12); (xi) Relatórios do Recursos extraídos do sistema compras.gov.br elaborados e decididos pela Pregoeira relativos aos itens 3, 4, 6, 7, 11, 12, 13 e confirmados pelo Prefeitos (peças nº 13 a 20). É o relatório.

Examinado mais detalhadamente a petição e documentos da Representante, verifica-se que a representação possui alguns erros formais, ainda que alguns sanáveis, a seguir declinados:

(i) erro nos dispositivos que balizam a representação, pois mencionou-se o art. 74, §1º da Constituição Federal, arts. 5º, 9º, 113 e 156 da Lei 14.133/21 e o art. 246 do Regimento Interno, quando o correto seriam os arts. art. 170, §4º[6] da Lei 14.133, art. 30 e 31 da Lei Orgânica do TCE[7], e art. 282 do Regimento Interno[8];

(ii) erro nos dispositivos que teriam sido transgredidos, como é caso do art. 64, I e art. 155, I, §1º que não existem na Lei 14.133/21, caracterizando confusa a inicial;

(iii) não indicação dos itens do edital que teriam sido feridos no certame, restando genérico o pleito;

(iv) petição sucinta e genérica com argumentos e provas não plausíveis e suficientes para fins de instauração de Representação, afrontando, dessa maneira, o art. 276, §1º do Regimento Interno; [9]

(v) não apresentação de documento comprovando ser a signatária sócia administradora da empresa representante, tal como exige o art. 276, §1º do Regimento Interno.

Quanto ao conteúdo de sua representação, percebeu-se que não foi enfrentado de forma precisa e adequada os argumentos da decisão da pregoeira juntada aos autos pela própria representante (peça nº 13), que em síntese argumentou no seguinte sentido:

(i) Quanto ao fato de ter prestado informação falsa no Pregão, em sede de contrarrazões, a empresa ELIAH confessou que por uma falha operacional, ou seja, sem dolo, declarou possuir Programa de Integridade. A pregoeira acatou o argumento, visto que a declaração foi dada de forma autodeclaratória, nova funcionalidade do sistema federal Compras.gov.br. Embora a empresa FAMADER não tenha apresentado contrarrazões, a pregoeira por analogia aduz que a declaração no sistema federal também tenha se dado pela mudança e novidade da funcionalidade.

(ii) A regra editalícia que exigia das empresas possuírem Programa de Integridade não foi usada como critério de desempate entre propostas e lances (de acordo com o edital seria o 4º critério de desempate), nem no julgamento do certame, conforme dispõe o art. 60 da Lei 14.133/21, art. 92 e seguintes do Decreto Municipal nº 676/2022 e do item 8.12 do Edital. E se fosse usada, a análise das declarações das empresas restaria prejudicada por ainda não possuir a municipalidade norma regulamentando o tema.

(iii) Além de não verificar o dolo na conduta da declaração de existência de Programa de Integridade, especialmente pelo fato de que o sistema Compras.gov está “em fase de transição e adaptação ao novo sistema eletrônico declaratório”, a pregoeira também informou que tal declaração não causou qualquer efeito prático no certame, afinal, não houve empate nem foi usado no julgamento. (destacamos)

(iv) Ademais, destacou a pregoeira que as declarações das empresas em afirmar que possuem Programa de Integridade “não gerou qualquer efeito Jurídico concreto nem resultou em desequilíbrio concorrencial ou prejuízo à Administração Pública, tampouco comprometeu a proposta mais vantajosa”. (destacamos). Para corroborar seu argumento transcreveu jurisprudência do TRF4[10] e TJ/ES[11]. (destacamos)

(v) Por conta da ausência de dolo e de consequências práticas e jurídicas no Pregão, a ilegalidade alegada pela representante, segundo se infere da decisão, em realidade se caracteriza como erro material, que deve “ser interpretado à luz dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé objetiva, que desautorizam a adoção de medida sancionatória desproporcional ou de exclusão sumária.” (destacamos).

Inferiu-se do acima consignado que a decisão da pregoeira que manteve as empresas classificadas e habilitadas se mostra devidamente motivada e adequada à luz dos princípios do interesse público e do formalismo moderado que regem as licitações, previstos no art. 5º[12] e art. 12, inc. III[13] da Lei 14.133/21.

Constata-se também que a decisão, que foi confirmada pelo Prefeito, está em consonância com o art. 21 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), que exige do administrador o dever de levar em conta as consequências práticas de sua decisão.[14] Ainda, nota-se que a agente conduziu adequadamente o Pregão, pois agiu consoante a determinação do art. 22, § 1º da LINDB[15], cujo teor, resumidamente, prescreve que em decisão acerca de validade de ato, processo ou norma administrativa, devem ser consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Quanto à alegação de que as empresas impugnadas por terem prestado declaração falsa sem comprovação mínima da existência efetiva de Programa de Integridade afronta diretamente os arts. 64, 155, I, §1º da Lei 14.133/21, princípios licitatórios, jurisprudência do TCE/PR e do TCU e Súmula 473 do STF se mostrou um tanto quanto equivocada, pois embora declarações falsas não sejam toleradas pelo ordenamento jurídico, a mera subsunção dos fatos a norma não predomina nem mais norteia a interpretação do direito, tanto é verdade que a própria lei de licitações dita que na sua aplicação deve-se observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e formalismo moderado, fixados nos arts. 5º e 12, III da Lei 14.133/21. Desse modo, a Representação se mostrou um tanto quanto superficial e genérica à luz das particularidades do caso concreto e do interesse

público que orienta as licitações, conforme previsto no art. 5º da Lei 14.133/21 e evidenciado na decisão da pregoeira.

Entende-se, então, que a inicial e documentos anexados na Representação não se caracterizam como indícios suficientes para preencher requisitos de admissibilidade, e que a decisão da pregoeira, em sede de recurso, à primeira vista está em harmonia com os arts. 21, 22, §1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) e com alguns princípios do art. 5º da nova Lei de Licitações, em especial os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, do interesse público e do formalismo moderado, previsto no art. 12, III da Lei 14.133/21. Assim, observa-se que a Representação não merece conhecimento, sob pena de transformar este Tribunal em instância revisora de decisões administrativas proferidas em licitações.

Desse modo, e com fulcro artigo 32, XII[16], do Regimento Interno, manifesto-me pela NÃO ADMISSÃO desta Representação da Lei de Licitações. Diante do juízo negativo de admissibilidade, DETERMINO:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
- Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[17];
- Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno[18];
- Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerrar e arquivar o processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná[19].

Publique-se.

Gabinete, em 11 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

3. Os dispositivos transcritos na Inicial não correspondem com os dispositivos da lei: Art. 64. Será inabilitado o licitante que: I – apresentar declaração falsa. (...) Art. 155. Constituem infrações administrativas, puníveis na forma desta Lei: I – apresentar declaração falsa. §1º. A responsabilidade pela veracidade das informações prestadas no procedimento de contratação é objetiva, respondendo o licitante por qualquer declaração falsa, ainda que não tenha havido dolo.

4. Acórdão nº 1457/2021 – Tribunal Pleno – Processo nº 568967/2020: Ementa: "Apresentação por licitante de declaração falsa para atestar condição de pequena empresa. Fraude à licitação. Procedência, anulação do certame e declaração de inidoneidade." Acórdão nº 2232/2020 – Tribunal Pleno – Processo nº 355536/2018: "Empresa que venceu licitação com atestado enganoso. Declaração de inidoneidade. A falsidade de documento essencial à qualificação técnica compromete de forma definitiva a validade do certame." Acórdão nº 4258/2024 – Tribunal Pleno – Processo nº 123456/2023: "Fraude documental e conluio entre empresas. Procedência da representação. Anulação do certame." Jurisprudência do TCU: Acórdão nº 1.576/2014 – Plenário: "A Administração não pode se omitir diante de declarações falsas, sendo-lhe imposto o dever de apurar, punir e anular os atos viciados, sob pena de conivência com o ilícito e ofensa direta aos princípios constitucionais." Acórdão nº 3.081/2016 – Plenário: "Declarações falsas em licitação, ainda que não tragam benefício imediato, comprometem a credibilidade do certame, ensejando a adoção de medidas sancionatórias e a inabilitação, independentemente de demonstração de dolo ou de prejuízo concreto." A própria Súmula nº 473 do STF complementa de forma categórica: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos."

5. Mais uma vez a representante fundamenta seu pedido em preceitos que não correspondem com o teor a Lei 14.133.

6. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

7. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

8. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º-A. A decisão cautelar, relativa a órgão ou entidade da administração pública estadual, deverá ser imediatamente comunicada à Inspeção competente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

9. Art. 276.

[...]

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

10. LICITAÇÃO. PREGÃO. DECLARAÇÃO FALSA NO CERTAME. EQUÍVOCO. NAO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. DESCLASSIFICAÇÃO. SEM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR. Lei nº 10.520/2002. Mero equívoco, com ausência de má-fé, e sem que tenha gerado potencial prejuízo ao interesse público, não justifica a imposição de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e descredenciamento no SICAF, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002. (TRF-4 - AC: 50900006120144047100 RS, Relator: LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 12/07/2017, 4ª Turma)

11. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - LICITAÇÃO - PROPOSTA- ERRO MATERIAL- AUSÊNCIA DE FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LC Nº 123/2006 - SUSPENSÃO DA INABILITAÇÃO - SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO - INTERESSE PÚBLICO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Depreende-se de toda a documentação juntada na origem e no presente recurso que, de fato, a declaração inserida no campo das observações do portal Licitações-e configura erro material pois todos os demais documentos juntados e a indicação do segmento da empresa agravada referem-se ao seu porte DEMAIS como consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. 2. Resta incontroverso que a empresa agravada não usufruiu dos benefícios fundamentados na LC nº 123/2006, que constam especificamente no Item 1117 do Edital de Licitação RDC Eletrônico nº 004/2023 - contratação Integrada - Julgamento maior desconto ampla participação. 3. Consta na Decisão dos Recursos Administrativos do resultado da licitação que não houve usufruto das benesses dispostas na LE nº 123/2006 pela agravada dado que não fora registrado pela empresa no sítio eletrônico do Sistema licitações-e o seu cadastro no segmento como Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, assim como não é possível atestar, a partir do acervo documental apresentado pela licitante, que gozaria de tal tratamento. 4. Consta-se que a inabilitação da empresa agravada licitante vencedora com a proposta de maior desconto esta embasada unicamente na apresentação da declaração de enquadramento como MEZEP, sem demonstração de incidência dos benefícios previstos no edital, bem como de prejuízo para a Administração. 5. Recurso conhecido e desprovido. Vistos relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, Vitória, 13 de agosto de 2024. RELATORA (TI-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50030103120248080000, Relator: MARIANNE JUDICE DE MATTOS, 1º Câmara Cível).

12. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

13. Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

14. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

15. Art. 22.

[...]

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

16. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

17. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...] IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

18. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

[...]

IX - manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido; (Incluído pela Resolução nº 64/2018).

19. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -206679/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

RESPONSÁVEL:-DAIANY DA SILVA OLIVEIRA

INTERESSADO:-REINALDO ASSIS MONTE ALTO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-322/25

Diante do requerimento à peça 61, com base no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1], concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação dos documentos, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde a nova documentação.

Curitiba, 11 de julho de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[2]

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente [destaque].

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-257957/21  
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA  
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI  
INTERESSADA:-CELENI VENETE ELIAS  
PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º:-323/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, a fim de que, no prazo de 15 dias:

- 1) apresente o "comprovante em anexo" referido na petição à peça 68, relativo à cientificação da interessada; e
- 2) demonstre a adoção das medidas correspondentes à "suspensão do benefício de menor valor" e ao envio dos respectivos documentos comprobatórios a este Tribunal, conforme mencionado na petição.

Curitiba, 11 de julho de 2025.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

### Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

### Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

### Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-270573/18  
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER  
INTERESSADO:-ALMIR FEDERICCI, DALZIRA DE SOUZA PANTALEÃO, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JOSÉ ROBERTO PERICO, JULIO CESAR DA SILVA LEITE  
DESPACHO N.º:-110/25

Com base na Instrução n.º 7407/25-COAP (peça 62), determino a baixa de responsabilidade do Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica (PRESONTER), relativa ao item II do Acórdão n.º 1111/25-S2C (peça 49). Sigam os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação e anotações pertinentes. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo diploma legal. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2025.  
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

### Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

### Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

### Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



### Resenhas de Distribuição

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3821/2025

Processo Nº: 433792/25

Data e hora da distribuição: 11/07/2025 09:46:35

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3822/2025

Processo Nº: 40417/20

Data e hora da distribuição: 11/07/2025 10:47:01

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ  
Interessado: ADEBORA ALVES DA SILVA, ADRIANA MUNIZ PEREIRA, ALICIA VAZ PEREIRA LOPES, ALINE SANTOS DE MORAIS, ANA CAROLINE RODRIGUES NUNES BRAGA, ANDRESA HOLANDA LUCAS DE SOUSA, ANGELA MARIA ALVES DA PAZ, CLAUDIA FREITAS FRANCO BARBOSA, CONCEICAO CRUZ DOS SANTOS, CRISTIANO SANTOS RODRIGUES E OUTROS.  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3823/2025**

**Processo Nº: 649678/24**

Data e hora da distribuição: 11/07/2025 12:07:41

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Interessado: ADRIANA NUNES DOS SANTOS, CIDALIA BONATO DA SILVA, DANIELI CRISTINA SOARES, DEVAIR FABRIS, LUIS FLAVIO MARINS FILHO, LUSIMAR APARECIDA COSTA LUIZ, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE LIMA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, RAQUEL APARECIDA DA ROCHA NEVES E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 668198/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3824/2025**

**Processo Nº: 137808/25**

Data e hora da distribuição: 11/07/2025 12:28:57

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3825/2025**

**Processo Nº: 434373/25**

Data e hora da distribuição: 11/07/2025 15:50:40

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, PRODUSERV SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3826/2025**

**Processo Nº: 433237/25**

Data e hora da distribuição: 11/07/2025 15:50:53

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade:

Interessado: C.E.I RESSOAR LTDA, CEI GIRASSOL LTDA, CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL AGAPE LTDA, CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL EJS LTDA, E. A. P. NESPOLO & CARDOSO LTDA, ESPACO CRIANCA MULTI LTDA, EVARISTO & SAKATA LTDA, LSRF DRUMMOND LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 161385/25.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3827/2025**

**Processo Nº: 429600/25**

Data e hora da distribuição: 11/07/2025 15:56:40

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**PROCESSO N.º-197568/25**

**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU**

**INTERESSADO:-HILTON SANTIN ROVEDA, VALDEMAR BERNARDO JORGE**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº:-86/25 - CCONTAS**

Por delegação do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao

contido na Instrução nº 311/2025-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. HILTON SANTIN ROVEDA, Secretário Estadual, CPF: 030.419.409-30.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 311/2025-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU, CNPJ: 40.245.920/0001-94, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CCONTAS, em 10 de julho de 2025.

EDUARDO SCHNORR

Coordenador

**PROCESSO N.º:-149628/25**

**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA**

**INTERESSADO:-CLEBER DE ARAUJO CEZARINO, ELISEU MARCHIORI TRANCOSO**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº:-98/25**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 517/25 (peça processual nº 06), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA, CNPJ 75.247.098/0001-85

▪ CLEBER DE ARAUJO CEZARINO, CPF nº 021.684.629-33

▪ ELISEU MARCHIORI TRANCOSO, CPF nº 924.260.850-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 11 de julho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

**PROCESSO N.º:-212214/25**

**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA**

**INTERESSADO:-RENE CLAUDIO NERI**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº:-99/25**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 519/25 (peça processual nº 06), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA, CNPJ 03.379.099/0001-72

▪ RENE CLAUDIO NERI, CPF nº 798.097.829-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 11 de julho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

**PROCESSO N.º-26662/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO-MARCO ANTONIO FRANZATO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2035/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7453/25 - COAP peça nº 34: - MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 11 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-492760/24**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIANDREI DOS SANTOS, RAFAEL ANDREY MAITO DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2036/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7462/25 - COAP peça nº 31: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 11 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-823186/23**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA, VERA LUCIA ROSA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2037/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7464/25 - COAP peça nº 22: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 11 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-262040/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**  
**INTERESSADO-ADRIANO BENITEZ PEREIRA, ALANA RODRIGUES DOS SANTOS, ALTANIRA HYPOLITO, ANDRE ROMANO RENON DELCIELO, APARECIDO BARBOZA SANCHES, BRENDA PEDROSO NEVES, CLAUDINEIA MARIA DOS SANTOS, CLEONICE DE LIMA LOPES, CLEONICE MAZINE, DEVAIR FABRIS, DIEGO VINICIUS SANTOS SILVA, EDSON CARVALHO JANEIRO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA, EDVALDO DALEXANDRO, FERNANDO SILVANO DE OLIVEIRA, HEMANUELY ANDRADE DE ALMEIDA, HENRY MARDEGAN JUNIOR, ILSO FLAVIO WENDLER DE SOUZA, JHENNIFER FERRANTE GONCALVES, JOAO VICTOR DA SILVA, JONEIS FAVARO BARROZO, JULIA GRASIELA FANTI, JURANDIR DOS SANTOS ZAMBOM, LAUDISSEIA FONTANELLI MAXIMIANO, LUCIANA COLOMB BITENCOURT, LUIZ HENRIQUE BRESSAN, MARCIA APARECIDA ISRAEL, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE LIMA, MILENA DOS SANTOS GEROMINI, RAFAELA APARECIDA LEAL DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA PINTO LANZIANI, VICTOR ERNESTO BECKER MORELLI, VIRLEY DA SILVA ALVES, VIVIANE DE SOUZA CAMPOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2039/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 11/07/2025.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 11/07/2025 (peça nº 34).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 11 de julho de 2025.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO  
Assessora Técnica de Conselheiro

52.532-4  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-823267/23**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, JOAO REINALDI CANARIN, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2040/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7472/25 - COAP peça nº 15: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 11 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-297082/25**  
**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**INTERESSADO-CIDNEY BARBIERO FILHO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2043/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 7457/25 e nº 7458/25 - COAP peças nº 36 e 37:

- CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 11 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-306240/24**  
**ORIGEM-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ANDRE BROGIM SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2044/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7240/25 - COAP peça nº 121: - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 11 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-375571/25**  
**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO-LEANDRO VANALLI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2045/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7139/25 - COAP peça nº 20: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 11 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-395072/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO-ALINE DE CASSIA BERDAKI DALLAGRANA, ANA FLAVIA GOMES GALVAO, ARIELE MARIAN, BRUNA APARECIDA OLIVEIRA, BRUNA PALAMAR DOS SANTOS, CINTIA APARECIDA DE OLIVEIRA, DALILA DE CASTRO DE SOUSA, DANIEL CORDEIRO, DANIELE ALMEIDA, DEUGLIANE QUADROS HRECIV, DIEGO LUCAS GORSKI, DYANA GULARTI CARDOSO, EDNILSON CUNICO, EDUARDO APARECIDO BONIFACIO MUCHINSKI, ELENI OLIVEIRA COSTA, ELOISA PISSAIA, EMILY BASSO, FLAVIA DA SILVA FERREIRA, FLAVIANE REZENDE SILVERIO, GERLANE FERREIRA BATISTA, GRAZIELA MARIA ROSCOCHI SILVA, JAQUELINE BERTON, JEFERSON DA COSTA LUIZ, JULIANA DO ROCIO FERRAZ DOS SANTOS, JULIANE GARCIA, KARINE SZENOSKI, LARISSA KELLY LOPES KRZYZANOVSKI, LAUANA KIKINA, LAYON PHILIP BECKER, LEANDRO RICARDO GONCALVES DA CRUZ, LIANDRA GRAZIELI NEVES, LIDIA APARECIDA LOPES, LUCAS GABRIEL MOTTA, MARIA HELENA MARINA BACHMANN DE ARAUJO, MARILEI APARECIDA DE LARA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, NATALICE CASTRO DAS CHAGAS FRANCISCO, NATALIE JULIANA KOROBINSKI, RAFAELA CRISTINA DALLAGRANA, RAFAELA HARZ DOS SANTOS, REJANE COSTA DA SILVA, RENATA MORAES, ROSENILDA GONCALVES BUENO, SABRINA**

**PORTELLA DA LUZ, SIMONE MARIA DA SILVA, TAMYRIS KEMPNER FERREIRA, VALDILAINE FLATIELE DE ANDRADE, VALERIA APARECIDA DE LIMA BUX, VITORIA ARIELA GOMES DOS SANTOS, VIVIANE APARECIDA RAPOSO E LUZ MARCONDES, WELITON FEDALTO PEREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2046/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7339/25 - COAP peça nº 62: - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 11 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-683554/23**

**ORIGEM-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI**  
**INTERESSADO-ADRIELE RIBEIRO DE GOES, ANDREIA CRISTINA CORREA, ANDRESSA CARLA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, CRISLAINE APARECIDA RODRIGUES, DINARTE FRANCISCO ZANIN ALVES, ELIZANGELA ROCHA DO PRADO DE SOUZA, FRANCIELE PEREIRA DA COSTA, FRANCIMARA DANTAS DA SILVA, GERLEINE CHAGAS DA SILVA, GILDO JOSE FERNANDES, JESSICA NATSUMI ABE, JOCELIA NOS CARNEIRO, JOELY PRECOMA, JULIANO BERGES, KARINA FATIMA DA SILVA, MARINETE APARECIDA DOS SANTOS, MARINILDA MELO DA SILVA, MIRIELE CAROLAINÉ FIGUEREDO, NUBIA FERNANDA DE MORAIS, RAFAEL JOSE DE OLIVEIRA, RENAN LINO CASSIANO DE SOUZA, ROBSON DA SILVA REIS, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SOAME YARIMA PRADO DIAS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2047/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7358/25 - COAP peça nº 96: - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 11 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-257489/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**  
**INTERESSADO-KARIME FAYAD**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2048/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7402/25 - COAP peça nº 19: - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 11 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-405260/20**

**ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA**  
**INTERESSADO-ADRIANO RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2049/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7473/25 - COAP peça nº 37: - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 11 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-480455/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ÂNGULO**  
**INTERESSADO-ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, ALISON WILLYAN DOS SANTOS ZIOTTI, CRISTIANA PEREIRA DE OLIVEIRA, DEISEMARA QUIROGA DA SILVA, FAGNER DIEGO DRIUSSI, FERNANDA DE MORAIS MENDES, JOSIANE NORBERTO DIAS, KAROLINA RIBEIRO, LAIS DA SILVA SOUZA, LARISSA ROSA SILVA SANTOS, LAUSY FERREIRA CAPARROZ, LEANDRO LARROSA DE BRITO, LEONARDO LARROSA DE BRITO, LUANA APARECIDA NOVAIS GIL, LUCIMARA PEREIRA DO PRADO, MARCOS ANTONIO BONATTI, MARINA FERREIRA DOS SANTOS MASSINI, MAURICIO SILVA, MIRLENE APARECIDA CAFACCIO, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, RENATA VILHENA DE PAIVA, ROBSON MARSAL DA CRUZ REIS, ROGERIO APARECIDO BERNARDO, ROMULO FELIPE PEREIRA DA SILVA, SANDRA APARECIDA DA SILVA, TIAGO INACIO DA SILVA, TIAGO TARANTINI, VALDIRENE DOS SANTOS OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2050/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ÂNGULO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7429/25 - COAP peça nº 58: - MUNICÍPIO DE ÂNGULO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 11 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

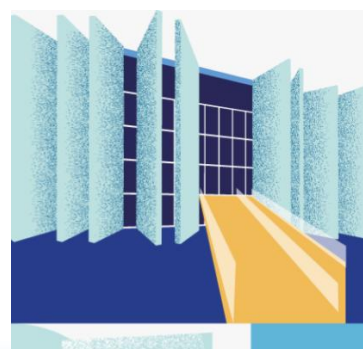
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-390171/25**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA**  
**INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2813/25**

Retornam os autos com o Despacho nº 236/25-DGP (peça 4), por meio do qual a Diretoria de Gestão de Pessoas informa que foi encaminhado convite para que os servidores respondessem à pesquisa, conforme solicitação formulada pelo Instituto Rui Barbosa.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-725900/24**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-RAFAEL TRAVASSOS MAGALHÃES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-2820/25**

Retornam os autos com a Informação nº 3862/25 (peça 29) por meio da qual a Coordenadoria de Medidas Executórias, em atendimento ao Despacho nº 2788/25 – GP (peça 28), apurou que o valor devido pelo ex-servidor Rafael Travassos Magalhães, atualizado e com juros até 04/07/2025, é de R\$ 940,21 (novecentos e quarenta reais e vinte e um centavos).

Diante disso, homologo os cálculos apresentados e determino o retorno dos autos à referida unidade técnica para providenciar a inscrição em dívida ativa do respectivo débito.

Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-418408/25**  
**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2828/25**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do qual requer a indicação de participantes para grupo de estudos.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos a essa unidade para manifestação, ficando autorizada, caso necessário, a proceder ao encaminhamento do feito às demais unidades técnicas, com vistas ao atendimento do pedido formulado.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-385836/25**  
**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2830/25**

Retornam os autos com os Despachos nº 773/25-CGF e 38/25-CAUD (peças 4 e 5),

por meio dos quais as unidades técnicas manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-418858/25**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA DE PORTO ALEGRE**  
**INTERESSADO:-SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA DE PORTO ALEGRE**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2831/25**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria de Porto Alegre, por meio do qual requer a participação do Auditor de Controle Externo Fábio André Rosenfeld como palestrante no Seminário Transparência e Controle Interno: Caminhos para a Boa Governança, promovido por aquela Secretaria em parceria com o TCE-RS, em 24/07/2025, em Porto Alegre/RS.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atendimento Jurisdicionado e Controle Social para verificação de interesse e disponibilidade do servidor em participar do evento em questão, bem como para ciência e autorização pelo gestor da respectiva unidade técnica.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-418858/25**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA DE PORTO ALEGRE**  
**INTERESSADO:-SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA DE PORTO ALEGRE**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2875/25**

Retornam os autos com o Despacho nº 7/25-CACS (peça 4), por meio da qual a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria de Porto Alegre.

A unidade técnica autorizou e informou o interesse e a disponibilidade do servidor Fábio André Rosenfeld em palestrar no Seminário “Transparência e Controle Interno: Caminhos para a Boa Governança”.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-291726/25**  
**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2878/25**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), acompanhado de duas Notas Recomendatórias elaboradas em conjunto com o Instituto Rui Barbosa (IRB) e o CNPTC.

Com a tomada de ciência das diversas áreas interessadas, conforme manifestado pelo Despacho nº 633/25-CGF e pelas Informações nº 18/25-CAUD e 127/25-CAGE, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16,

LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-322729/25**

**ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2880/25**

Retornam os autos com o Ofício nº 268/2025 por meio do qual a Procuradoria da República no Município de Umuarama relata a ausência de resposta por parte desta Corte.

Inicialmente, informo que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 736/25 (peça 4), se manifestou em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Ato contínuo, esta presidência, através do Despacho nº 2661/25, determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e envio de resposta ao requerente.

Conforme consta na Informação nº 3797/25, referida diretoria relata que efetuou a comunicação da liberação de cópias dos autos ao interessado por meio do Sistema de Petiçãoamento Eletrônico do Ministério Público Federal, realizando a petição PRM-UMU-PR-00003357/2025 no procedimento Inquérito Civil nº 1.25.000.001346/2025-67.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 268/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-338250/25**

**ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE**

**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2882/25**

Trata-se de requerimento externo referente ao Ofício nº 539/2025 (peça 2), por meio do qual a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cianorte encaminhou cópia do Inquérito Civil nº MPPR-0036.20.002949-8, a fim de que esta Corte tomasse conhecimento e adotasse as providências que julgar necessárias.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com fulcro no Prejulgado nº 26 e objetivando prevenir a prática de atos instrutórios em duplicidade e o risco de decisões contraditórias ou conflitantes, entendeu pela desnecessidade de ação fiscalizatória específica acerca do objeto do citado inquérito civil, informou o registro das informações em sua base de dados acerca de indícios de irregularidades na gestão pública municipal, com o fim de subsidiar o planejamento de eventuais fiscalizações futuras, entendeu pelo encaminhamento do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, com sugestão de encerramento do protocolado. (Despacho nº 695/25-CGF, peça 6)

Por seu turno, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão exarou ciência quanto ao teor deste expediente e, em virtude da baixa materialidade e do teor do Prejulgado nº 26, indicou não ter instaurado fiscalização por acompanhamento quanto ao informado na inicial.

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-425803/25**

**ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2891/25**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR), por meio do qual encaminha cópia de decisão proferida por instância julgadora daquele órgão, em processo de fiscalização de conduta ética profissional para averiguar indícios de infrações ao Código de Ética cometidos pelo Engenheiro Civil Celso Roberto Babo Alves Junior, instaurado em razão do Ofício nº 1128/23-OPD/GP, expedido por este Tribunal em atendimento ao item VIII do Acórdão nº 3021/23 – S2C, exarado na Tomada de Contas Extraordinária nº 222157/19.

A Câmara Especializada do CREA/PR decidiu pela aplicação da penalidade de Censura Pública ao mencionado engenheiro, nos termos do art. 72 da Lei nº 5194/66 combinado com o parágrafo único do art. 71, ressaltou que o tempo de permanência do edital de divulgação da censura pública será de três anos, conforme o parágrafo 3º, do art. 52, da Resolução nº 1.004/2003 do Confea, e informou que tal penalidade permanecerá no cadastro profissional por cinco anos, contados a partir da data de aplicação da penalidade.

A entidade informa que este Tribunal poderá apresentar recurso a próxima instância, juntando documentos e alegações que julgar pertinentes, no prazo de 60 dias improrrogáveis, "contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento".

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, atual relator dos autos nº 222157/19, para ciência da mencionada decisão bem como para adoção das providências que entender pertinentes.

Após, sigam à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros necessários, em atenção ao contido no inciso I[1], do art. 175-L, do Regimento Interno.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-419960/25**

**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2893/25**

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Curitiba, por meio do qual comunica o arquivamento da Notícia de Fato nº 0046.25.051957-9, instaurada com o objetivo de apurar "eventual irregularidade na celebração do Contrato Emergencial nº 26.369/2024, firmado entre o Município de Curitiba, por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA, e a empresa Southern Mowing Serviços Ltda". A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 365/25-DIJUR (peça 4), informa que o arquivamento se deu em razão do entendimento do Ministério Público acerca da desnecessidade na adoção de novas medidas processuais cíveis e criminais, posto que os fatos noticiados na notícia de fato já eram objeto de processos em trâmite nesta Corte de Contas (Processos nº 854883/24 e nº 228250/25), na Polícia Civil do Estado (IPE nº 0014462-62.2024.8.16.00131) e no Poder Judiciário (Ação Popular nº 0001244-17.2025.8.16.01792).

Ao final, a unidade entende pela remessa dos autos ao gabinete do relator dos expedientes nº 854883/24 e nº 228250/25, cujo objeto contempla os fatos levados a conhecimento do Ministério Público do Estado do Paraná, para ciência e eventuais providências que entender pertinentes, e o posterior encerramento do feito.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente ao gabinete do relator das Representações da Lei de Licitações nº 854883/24 e nº 228250/25, Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

Após, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-429922/25**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2897/25**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 238/2025 por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Campina da Lagoa, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0021.24.000214-3, solicita “nova autorização e senha para o acesso ao processo referente a aprovação/homologação do aproveitamento funcional de Rivelino Skura no Município de Nova Cantu/PR, uma vez que o login encaminhando a esta Promotoria de Justiça expirou, não sendo possível a pesquisa junto ao portal e-Contas Paraná.”

Observo que nos autos de Requerimento Externo nº 571555/24 o Parquet, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº. 0021.24.000214-3, requereu que fosse informado “sobre eventual processo com aprovação/homologação do aproveitamento funcional de Rivelino Skura no Município de Nova Cantu/PR”.

No referido processo, por meio da Informação nº 227/24, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou “a existência do registro de admissão do Sr. Rivelino Skura, CPF 980.132.549-68, no cargo de Controlador Interno, no Município de Nova Cantu, proveniente do Concurso 001/2008, apreciado nos autos do processo nº 67088/09 - TC, deferido por meio da DDM nº 89/2010-GCFAMG”. Observou, ainda, que não foram localizados outros registros de admissão relativos ao Sr. Rivelino Skura.

Em consulta ao sistema de trâmite de processos deste Tribunal, verifica-se que os autos processo nº 67088/09 tramitaram em meio físico, tendo sido remetido à origem em 08/02/2010, razão pela qual poderá ser consultado pelo Parquet junto ao Município de Nova Cantu.

Por outro lado, foram localizados alguns atos emitidos no referido sistema referentes ao processo em comento. Contudo, saliente-se que não é possível certificar a correspondência desses atos com os documentos originais que constavam no processo físico.

Diante disso, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para:

1. juntada no presente feito de cópias extraídas do sistema de trâmite, referentes aos atos emitidos pelo Tribunal no processo nº 67088/09;
2. disponibilização de cópias digitais do presente protocolado ao interessado, bem como do Requerimento Externo nº 571555/24;
3. enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017
4. encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-298178/25**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2916/25**

Retornam os autos com o Despacho nº 799/25 (peça 16) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, “considerando os elementos constantes nos autos, especialmente a recorrente revelia do Município de Cambará em ações trabalhistas, bem como a existência de casos em que a apresentação de defesa ocorreu de forma intempestiva”, identifica indícios de possível falha na atuação administrativa no que se refere à representação judicial do ente público.

Observa que tal conduta, embora não conclusiva por si só, pode indicar omissão no dever de zelar pela adequada defesa dos interesses municipais, com potenciais reflexos sobre os princípios da legalidade, eficiência e proteção ao erário, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Destaca que a reiteração dessas ocorrências recomenda a apuração mais aprofundada dos fatos, razão pela qual propõe a atuação do presente feito como Representação, nos termos dos artigos 277 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, tendo em vista o contido no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Antes, porém, referida unidade técnica deverá remeter cópia do presente despacho ao Juízo da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante mensagem eletrônica para o e-mail turma3@trt9.jus.br, em atenção ao ofício expedido nos autos de Recurso Ordinário nº 0000716-96.2023.5.09.0017.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº:-406027/25**

**ENTIDADE:-LINCOLN RAFAEL HORACIO**

**INTERESSADO:-LINCOLN RAFAEL HORACIO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-2917/25**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo ex-servidor Lincoln Rafael Horacio

mediante o qual solicitou Certidão de Tempo de Contribuição, para fins de averbação de tempo e contribuições previdenciárias.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se nos termos da Informação nº 344/25 (peça 5).

Com base nas informações prestadas por referida unidade técnica, a Diretoria-Geral emitiu a Certidão nº 2/25 (peça 6).

Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à PARANAPREVIDÊNCIA, disponibilizando-se o acesso aos presentes autos ao referido órgão previdenciário.

Após, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-374745/25**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPIRANGA**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPIRANGA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2918/25**

Retornam os autos com os Despachos nº 74/25 (peça 6) e nº 780/25 (peça 7) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Contas e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ipiranga.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 127/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail ipiranga.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-369318/25**

**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ADVOGADOS:- ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CAMILA NUNES**

**ESPERIDIO FERNANDES, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, CASSIANO ANDRE**

**KAMINSKI, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, CLAUDIA PICOLO,**

**CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR, FELIPE**

**SOLANO MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA, GERSON LUIZ DECHANDT,**

**GUSTAVO HENRIQUE RAMOS FADDA, HELDO GUGELMIN CUNHA, HELTON**

**KRAMER LUSTOZA, JAIR ROBERTO DA SILVA, JOAQUIM MARIANO PAES DE**

**CARVALHO NETO, LARA RAITANI BLEY PEREIRA, LETICIA FERREIRA DA**

**SILVA, LIANA SARMENTO DE MELO QUARESMA, LILIANE KRUEZTMANN**

**ABDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, LUCIANO DE QUADROS**

**BARRADAS, MARCO AURÉLIO BARATO, MARIA AUGUSTA PAUL CORREA,**

**MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRADE, MERCIA MIRANDA**

**VASCONCELLOS CUNHA, MURILO ARJONA DE SANTI, PABLO RODRIGUES**

**ALVES, PAULO ROBERTO ADAO FILHO, RODRIGO TOURINHO DANTAS, TAIS**

**LAVEZO FERREIRA DE ALMEIDA, TEREZA CRISTINA MARINONI FREIRE,**

**VALIANA WARGHA CALLIARI, WESLEI VENDRUSCOLO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2919/25**

Tendo em vista o contido na Informação nº 3775/25-CMEX (peça 14), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para juntar nos processos identificados pela Coordenadoria de Medidas Executórias:

- a) cópia do Ofício nº 4354 /2025-PGE/PDA (peça 3);
- b) cópia do processo correspondente encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado;
- c) cópia da Informação nº 313/25-Diretoria Jurídica (peça 11);
- d) cópia do Despacho nº 2590/25-GP;
- e) cópia da Informação nº 3775/25-CMEX;
- f) cópia do presente despacho.

Na sequência, cada um dos processos elencados na Informação nº 3775/25-CMEX deverão seguir aos gabinetes dos respectivos relatores para ciência e adoção das providências que entenderem pertinentes, com o posterior encaminhamento dos feitos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as diligências necessárias.

Adotadas as providências acima elencadas, determino o encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-398210/25**

**ENTIDADE:-NELSON ELEMAR CANDIDO**

**INTERESSADO:-NELSON ELEMAR CANDIDO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-2924/25**

Retornam os autos com a Informação nº 30/25 por meio da qual a 4ª Inspeção de Controle Externo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-425862/25**

**ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS**

**INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2925/25**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento de e-mail remetido pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, em que comunicou a instauração do Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade nº MPPR-0046.25.138153-2, em face das Leis Municipais nº 2.902/2025 e 2.897/2025, do Município de Toledo.

Por meio da Informação nº 368/25-DIJUR (peça 3), a Diretoria Jurídica apurou que o citado e-mail fora enviado em resposta ao Ofício de Diligência nº 708/25, expedido na Representação nº 274325/25 por determinação constante do item "b" do Despacho nº 504/25-GCDA, e que eventuais cópias dos autos deveriam ser solicitadas ao Ministério Público.

Após, a unidade sugeriu a remessa do feito ao relator da citada representação, para ciência e autorização de juntada de uma cópia do e-mail da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos (peça 2), e o posterior encaminhamento à Diretoria de Protocolo para atendimento da providência e encerramento.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos ao gabinete do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator da Representação nº 274325/25, para conhecimento e deliberação quanto ao sugerido pela Diretoria Jurídica.

Após, havendo a autorização do Douto Conselheiro, autorizo o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para as providências relacionadas à juntada de documentação sugerida à peça 3 e o posterior encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-363840/25**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-FINO SABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-2929/25**

1. Trata-se de processo instaurado para a celebração do 2º Termo Aditivo da Ata de Registro de Preços nº 01/2024, firmado por este Tribunal de Contas com a empresa FINO SABOR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., para a aquisição parcelada de café torrado e moído (processo nº 56709-4/24, peça 27).

O aditivo visa à prorrogação da vigência da Ata por mais 12 (doze) meses, de 05 de setembro de 2025 até 04 de setembro de 2026, conforme a minuta da peça 5.

A solicitação foi realizada pela Diretoria Administrativa (peça 3) e acompanhada dos seguintes documentos (peça 4): a Ata de Registro de Preços original e o 1º Termo Aditivo, que restabeleceu o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste (fls. 1-11); a manifestação da contratada expressando interesse na prorrogação (fl. 12); os demonstrativos da manutenção das condições de habilitação (fls. 13-29); o relatório sobre a execução contratual (fl. 24); e a pesquisa de preços (fls. 31-43).

A Diretora-Geral autorizou a tramitação do processo como Requerimento Interno, subassunto Prorrogação de Contrato, conforme o Anexo II da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 6).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho nº 163/25 (peça 6), informou que o pedido foi realizado dentro do prazo e devidamente justificado. Além disso, ressaltou que a fornecedora mantém as condições de habilitação e destacou que a Ata de Registro de Preços permite a prorrogação por mais 12 meses.

A Diretoria de Finanças indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2025NR000056 (procedimento nº 392723/25), nos termos da Informação nº 325/25 (peça 8). Em seguida, apresentou a declaração do ordenador de despesa por

delegação, atestando a compatibilidade da despesa com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além do cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101/2000, em especial dos artigos 16 e 17, conforme Despacho nº 70/25 (peça 9).

Conforme mencionado pela Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 174/25 (peça 10), "não consta no processo manifestação técnica expressa e detalhada da unidade requisitante atestando a vantajosidade atual dos preços". Contudo, ponderou que, com base na documentação apresentada pela unidade requisitante, os preços se mostram compatíveis com as cotações de mercado. Assim, é possível, de forma excepcional e a critério do despacho decisório, inferir a vantajosidade da prorrogação da contratação. Ademais, ressaltou que "a responsabilidade pela consistência, veracidade e atualidade da pesquisa de preços recai sobre o servidor que a realizou", com base no art. 28, II, da IS 181/2024, e no art. 368, § 6º, do Decreto Estadual nº 10.086/22. Desse modo, a DIJUR opinou favoravelmente à prorrogação, desde que o despacho decisório reconheça a manutenção da vantajosidade dos preços e a assinatura do gestor seja devidamente incluída no relatório de execução contratual.

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 86/25, não identificou impedimentos para a prorrogação da Ata de Registro de Preços, mas concordou com as ressalvas feitas pela DIJUR (peça 11).

Esta Presidência determinou que os autos fossem devolvidos à unidade requisitante para a apresentação de um relatório atualizado sobre a execução da Ata, assinado pelo Gestor e Fiscais (peça 12).

A Diretoria Administrativa apresentou o documento solicitado (peça 14).

Em seguida, vieram os autos para apreciação.

2. Como visto, trata-se de requerimento de prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 01/2024 por mais 12 meses.

Não há pedido de reajuste, sendo que, na minuta do aditivo (peça 5), cláusula 2.1, a contratada renuncia expressamente ao período aquisitivo contido na cláusula 4.1 da Ata[1].

De acordo com o art. 84, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, que rege a Ata de Registro de Preços em análise, é permitida a prorrogação da vigência da ata por um ano, desde que seja comprovado que o preço continua vantajoso.

Nesse sentido, a cláusula 4.1 da Ata estabelece um prazo de vigência de um ano, a contar da publicação do extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, permitindo a prorrogação por igual período, desde que comprovada a vantajosidade.

Posto isso, constata-se que os requisitos estabelecidos nos incisos I a IV do artigo 69[2] da Instrução de Serviço nº 181/24[3] deste Tribunal de Contas foram atendidos. O relatório, assinado pelo Gestor e pelos Fiscais da Ata, que confirma a execução contratual regular, está disponível na peça 14. Além disso, na peça 13, os servidores responsáveis declaram que "a aludida Ata foi executada integralmente sem ocorrências e que a empresa manteve as condições de habilitação, qualificação, regularidade fiscal e trabalhista, bem como que cumpriu com todas as obrigações previstas".

A justificativa para a prorrogação está detalhada na peça 3 e se baseia na execução satisfatória da Ata pelo fornecedor e na necessidade de assegurar a continuidade do fornecimento de café no TCE/PR, evitando os custos de um novo processo licitatório. Embora a DIJUR tenha apontado a falta de uma manifestação expressa que comprove a vantajosidade, essa informação pode ser extraída da peça 3, onde a unidade requisitante afirma que "os preços registrados na Ata continuam competitivos e alinhados com o mercado, não havendo indícios de que se possa causar prejuízos ao erário".

Conforme observado pela DIJUR, "os preços registrados se apresentam compatíveis com os valores obtidos na pesquisa realizada pela unidade" (peça 10, fl. 4). De fato, a vantajosidade é confirmada pela pesquisa de preços que demonstra que o preço unitário registrado é inferior à média obtida a partir de várias fontes, incluindo bancos de dados oficiais (peça 4, fl. 30-43).

Ademais, como exposto pela DIJUR, a responsabilidade pela consistência, veracidade e atualidade da pesquisa de preços recai sobre o servidor que a realizou[4].

Acrescente-se que o valor da contratação foi objeto de recente deliberação pelo Tribunal Pleno (em 14/05/25, peça 16 dos autos nº 17158-5/25), que autorizou um aditivo para aumentar o preço unitário do café de R\$ 23,80 para R\$ 37,87, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (peça 4, fl. 1-3). Nesse contexto, está demonstrado que a Ata permanece economicamente vantajosa para a Administração.

Além disso, a contratada manifestou interesse na prorrogação e renunciou, neste momento, ao reajuste (peça 4, fl. 12).

Por fim, os demais requisitos para a prorrogação foram comprovados, incluindo a indicação dos recursos necessários e a compatibilidade com as leis orçamentárias (peças 8 e 9). A SLC também confirmou a manutenção das condições de habilitação pela contratada, ressaltando que eventuais certidões vencidas durante o procedimento devem ser renovadas antes da assinatura do aditivo (peça 6).

3. Diante do exposto, considerando as manifestações das unidades competentes, o cumprimento dos requisitos pertinentes e o disposto no § 1º do artigo 522 do Regimento Interno [5], autorizo a formalização do 2º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 01/2024, firmado com a empresa FINO SABOR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com o objetivo de prorrogar a vigência da Ata por mais 12 (doze) meses, conforme a minuta apresentada na peça 5.

4. À Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis, incluída a renovação prévia de eventuais certidões vencidas; e, na sequência, à Diretoria de Finanças.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 10 de julho de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 4.1. O preço registrado poderá ser atualizado, a pedido do FORNECEDOR, a cada 12 (doze) meses, contados da data do orçamento estimado da licitação, adotando-se, para tanto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) como índice de reajustamento de preços.

2. Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

1 - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação.

3. Regulamenta, no âmbito da Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

4. IS nº 18/11/2024 – TCE/PR. Art. 28: O resultado da pesquisa de preços deve ser documentado e conter, no mínimo: [...] II - identificação da pessoa ou equipe responsável pela pesquisa;

Decreto nº 10.086/2022. Art. 368, § 6º: Tanto a pesquisa de preços quanto a elaboração do mapa de formação de preços deverão ser realizadas e acostadas nos autos do processo por servidor devidamente identificado, o qual se responsabilizará pela veracidade das informações que serão inseridas no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto nº 10370 DE 18/06/2025).

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditivos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

**PROCESSO Nº: -426621/25**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2931/25**

Retornam os autos com a Informação nº 158/25 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 35/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: -215405/21**

**ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI**

**INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2932/25**

Trata-se de requerimento externo protocolado para o acompanhamento das movimentações da Ação Civil Pública nº 0001467- 55.2020.8.16.0175, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Uraí e instaurada em decorrência de supostos atos de improbidade, consubstanciados em cessões indevidas de funcionários da Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família de Rancho Alegre, a fim de que prestassem serviços em benefício do Município de Rancho Alegre, em burla a obrigatoriedade de realização de concurso público.

Considerando opinativo da Diretoria Jurídica à peça 3, o feito foi encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Gestão Municipal, que exararam ciência quanto ao teor deste requerimento e realizaram os registros pertinentes (peças 5 e 6).

Os autos retornaram à unidade técnico-jurídica que requereu a remessa de ofício ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Uraí com solicitação de acesso aos autos do processo judicial, tendo em vista sua tramitação em segredo de justiça. (Informação nº 653/23-DIJUR, peça 10)

A Diretoria de Protocolo, por determinação da Presidência (peça 11), encaminhou ofício direcionado à Vara da Fazenda de Pública de Uraí (peça 13), a qual, em resposta, juntou cópia das principais peças judiciais (peças 15 e 16) e, logo após, cópia da íntegra da citada Ação Civil Pública (peças 24 e 25).

O feito retornou à Diretoria Jurídica que verificou a inocorrência de decisão judicial, estando o processo em fase final da instrução, após a oitiva das testemunhas. (Informação nº 170/24-DIJUR, peça 26)

Posteriormente, a citada diretoria requereu a elaboração de novo ofício direcionado à Vara da Fazenda da Fazenda Pública de Uraí, solicitando que seja renovado o acesso aos autos da Ação Civil Pública, tendo em vista o transcurso do tempo desde a suas últimas notícias. (Informação nº 366/25-DIJUR, peça 30)

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a expedição do ofício direcionado à Vara da Fazenda Pública de Uraí e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a remessa do ofício ao Juízo indicado.

Após, com a resposta, retorne o feito à Diretoria Jurídica.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: -420038/25**

**ENTIDADE:-LEOPOLDO FLORIANO FIEWSKI JUNIOR**

**INTERESSADO:-LEOPOLDO FLORIANO FIEWSKI JUNIOR**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-2933/25**

Retornam os autos com o Despacho nº 809/25 por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: -434543/25**

**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2939/25**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 846/25 por meio do qual a 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo nº 0051.24.000188-6, requer cópia do processo nº 232694/17.

Autorizo o acesso pelo interessado ao mencionado processo, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 232694/17.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**GP - Termo de Ajuste de Gestão**

Sem publicações

**GP - Portarias**

**PORTARIA Nº 727/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, em razão do disposto no art. 26, caput, da Lei 22354/25, resolve

REVOGAR

a partir de 7 de julho de 2025, a Portaria nº 452/23, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2951 de 30 de março de 2023.

PUBLICQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de julho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 728/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de

15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 427519/25, resolve DESIGNAR

o servidor DYEGO BERTOLDI AURELIANO, Matrícula n.º 51.485-3, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RAFAEL EISFELD SANTOS, Matrícula n.º 51.759-3, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria Administrativa, conforme artigo 62 da Lei Estadual n.º 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 17 a 23 de julho de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de julho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PORTARIA N.º 729/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, em razão do disposto no art. 26, caput, da Lei 22354/25, resolve

CONCEDER

a EDIVAN SHARLES FRAGOSO, Ten.-Cel. QOEM PM, portador do RG n.º 7.039.562-2/PR, a percepção da gratificação de Função Privativa-Policial, Símbolo FPPA1, pelo exercício das atribuições de Chefe da Assessoria Militar deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a partir de 7 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de julho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PORTARIA N.º 730/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, resolve

REVOGAR,

a Portaria n.º 959/23 disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3095 de 1º de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de julho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno